CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

CASO No. 25572/PFF/RLS

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A

(Brasil)

c/

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

(Brasil)

Este documento é a versão original da Sentença Arbitral Final proferida em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e emitida como documento eletrônico conforme o acordo das partes.

ARBITRAGEM CCI 25572/PFF/RLS

Concessionária BR-040 S.A.
Requerente

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
Requerida

SENTENÇA ARBITRAL FINAL

16 de maio de 2023

Tribunal Arbitral:

Sérgio Guerra

Cristina M. Wagner Mastrobuono

Eliana Baraldi (Presidente do Tribunal Arbitral)

SUMÁRIO

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES 3
II. TRIBUNAL ARBITRAL 4
III. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA 4
IV. SEDE E IDIOMA DA ARBITRAGEM 5
V. LEI APLICÁVEL 5
VI. REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO 6
VII. SÍNTESE DOS ATOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL 6
A. Pedidos Formulados pelas Partes 11
(i.) Pedidos da Requerente 11
(ii.) Pedidos da Requerida 12
VIII. FUNDAMENTAÇÃO 13
A. Legalidade e Validade das sanções aplicadas pela ANTT 15
(i.) Posição da Requerente 15
(ii.) Posição da Requerida 23
(iii.) Decisão do Tribunal Arbitral 31
B. Redução do valor das multas impostas 60
(i.) Posição da Requerente 60
(ii.) Posição da Requerida 61
(iii.) Decisão do Tribunal Arbitral 62
C. Liquidez e Exigibilidade das multas 65
(i.) Posição da Requerente 66
(ii.) Posição da Requerida 67
(iii.) Decisão do Tribunal Arbitral 68
D. Confirmação da Decisão sobre o Pedido Liminar 73
IX. DISPOSIÇÕES GERAIS 73
A. Alocação dos Custos, Despesas e Honorários de Árbitros 73
B. Honorários Advocatícios Sucumbenciais 78
X. DISPOSITIVO 80
XI. DISPOSIÇÕES FINAIS 83

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1. **REQUERENTE**:

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A., companhia inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.726.048/0001-00, com sede na Avenida Niágara, nº 350 – Jardim Canadá, na Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, CEP 34.007-652, doravante denominada "Via 040" ou "Concessionária" ou "Requerente";

A Requerente é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados, todos integrantes do escritório Basilio Advogados, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 201, 11º e 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.030-021: **Dra. Ana Tereza Basilio**, OAB/RJ nº 074.802; **Dr. Marcio Henrique Notini**, OAB/RJ nº 120.196; **Dr. Felipe Vieira de Araujo Corrêa**, OAB/RJ nº 153.480; **Dra. Fernanda Marques Ferreira**, OAB/RJ nº 171.048; **Dra. Luna Jurberg Salgado**, OAB/RJ nº 221.497; **Dra. Mona Carolina Sodré Rodrigues Branco**, OAB/RJ nº 198.404.

2. **REQUERIDA**:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autarquia sob regime especial, representada pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF-ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul – STSCE/SUL, lote 10, trecho 03, Projeto Orla, Polo 8, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70200-003, doravante denominada "ANTT" ou "Requerida".

A Requerida é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes procuradores, todos integrantes da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF-ANTT), com endereço no Setor de Clubes Esportivos Sul – STSCE/SUL, lote 10, trecho 03, Projeto Orla, Polo 8, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-003: **Dra. Kaliane Wilma Cavalcante de Lira**, **Dra. Isabella Silva O. Cavalcanti, Dr. Jonas Rodrigues da Silva Júnior**, **Dr. Milton Carvalho Gomes**, **Dra. Priscila Cunha do Nascimento**, e **Dra. Roberta Negrão Costa Wachholz**.

3. Requerente e Requerida, em conjunto, serão doravante denominadas "Partes".

II. TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral é constituído por **Sérgio Guerra**, com escritório na Praia de Botafogo, 190, 13º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250- 900; **Cristina M. Wagner Mastrobuono,** com escritório na Av. São Luis, 140 – 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01046-908 e **Eliana Baraldi** (Árbitra Presidente), com escritório na Rua Funchal, nº 263, 6º andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04551-060.

III. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

5. A cláusula compromissória transcrita abaixo, inserida na cláusula 37 do Contrato de Concessão da Rodovia Federal BR-040: trecho Brasília-DF – Juiz de Fora-MG ("Contrato de Concessão" – **RTE-2** ou **RDA-003**), celebrado entre a União, por intermédio da Requerida, na condição de Poder Concedente, e a Requerente, na condição de Concessionária, em 12.03.2014, constitui o fundamento para a instituição deste procedimento arbitral:

> *37.1 Arbitragem*
>
> *37.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato elou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.*
>
> *(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.*
>
> *37.1.2 A submissão a arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.*
>
> *37.1.3 A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.*
>
> *37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.*
>
> *37.1.5 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.*
>
> *37.1.6 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes,*

seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da CCI.

37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada Parte, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

37.1.8 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

37.1.10 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

IV. SEDE E IDIOMA DA ARBITRAGEM

6. Conforme o item 37.1.4 do Contrato de Concessão, e em atenção aos itens 36 e 37 da Ata de Missão, restou acordado que o local da Arbitragem será a Cidade de Brasília, Distrito Federal, e que o idioma desta arbitragem será o Português, sendo nesse idioma redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais, sentenças arbitrais e outras manifestações dos Árbitros.

V. LEI APLICÁVEL

7. Nos termos do item 37.1.5 do Contrato, "*A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade"*. Tal cláusula foi ratificada pela Ata de Missão, pela qual se definiu, no item 33: *"aplica-se a esta Arbitragem o direito brasileiro, sendo vedada qualquer decisão por equidade, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 9.307/96"*.

VI. REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

8. Nos termos do item 37.1.3 do Contrato de Concessão, bem como do item 35 da Ata de Missão, as regras aplicáveis a este procedimento são a Lei nº 9.307/1996 ("Lei de Arbitragem"), assim como o Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor desde 1º de março de 2017 ("Regulamento").

VII. SÍNTESE DOS ATOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

9. Em 12.08.2020, a Requerente apresentou o Pedido de Instauração de Arbitragem, oportunidade na qual indicou o Dr. Sérgio Guerra para atuar como coárbitro.

10. Em 30.09.2020, a Requerida requereu a prorrogação de prazo para apresentar Resposta ao Pedido de Instauração de Arbitragem e indicou a Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono para atuar como coárbitra. Em 29.10.2020, a Requerida apresentou sua Resposta.

11. Em 22.01.2021, o Secretário Geral confirmou os coárbitros designados pelas partes e concedeu prazo para que designassem árbitro presidente. Os coárbitros designaram a Dra. Eliana Baraldi para atuar como Árbitra Presidente, que foi confirmada pelo Secretário Geral em 09.04.2021.

12. Assim, os autos foram transmitidos ao Tribunal Arbitral em 13.04.2021, tendo as Partes e o Tribunal Arbitral assinado a Ata de Missão em 12.05.2021.

13. Em 16.08.2021, em atenção ao quanto previsto no Calendário Provisório inserido no item 124 da Ata de Missão, o Tribunal Arbitral proferiu decisão sobre o pedido liminar apresentado pela Requerente ("Decisão sobre o Pedido Liminar"), que foi enviada às Partes na mesma data e da qual constou o seguinte dispositivo:

> *"140. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, **DECIDE**:*
>
> ***a) CONFIRMAR**, nos termos e para os efeitos do art. 22-B da Lei de Arbitragem, a decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJDF em relação ao pedido de Tutela Cautelar "para o fim de suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61, com todos os efeitos decorrentes" (Doc. RTE-15);*

> ***b) ESTENDER** efeitos da decisão liminar, ora confirmada pelo Tribunal Arbitral, ao Processo Administrativo nº 50510.319942/2019-03 (Doc. RTE-3);*
>
> ***c) DETERMINAR** que à ANTT continua vedada a possibilidade de inclusão do nome da Via 040 perante o CADIN em relação aos Processos Administrativos nº 50510.092886/2016-01, 50510.092885/2016-59 e 50510.323033/2019-61, estendendo-se tal vedação ao Processo Administrativo nº 50510.319942/2019-03.; e*
>
> ***d) DETERMINAR** à Via 040 que comprove, em até 30 dias antes da data de vencimento da apólice, a saber, dia 20.02.2022, o cumprimento do quanto previsto na Cláusula 36.12 do Contrato de Concessão, qual seja, ter apresentado à Requerida o "documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento", sob pena de imediata revogação desta decisão;*
>
> ***e) DETERMINAR** à Via 040 que, até o dia 20.08.2021, comprove ter apresentado, nos termos e para os efeitos do art. 22-C da Lei 9.307/1996, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJDF, bem como da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cópia integral desta Decisão sobre o Pedido Liminar, para que aqueles MM. Juízo e C. Turma, caso ainda não o tenham feito, tomem todas as providências necessárias para assegurar o cumprimento da liminar ora confirmada. Findas as referidas providências, que **promovam** a remessa dos autos dos Processos nº 1052780-16.2020.4.01.3400 e 1035733-44.2020.4.01.0000 à I. Secretaria da CCI, preferencialmente por e-mail."*[1]

14. Em 20.08.2021, em cumprimento ao item 140, (e) da Decisão sobre o Pedido Liminar a Requerente informou ter comunicado o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJDF, bem como o Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral confirmando a liminar proferida pelo juízo estatal.

15. Em 16.09.2021, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 1, pela qual aditou o Calendário Provisório definido no item 124 da Ata de Missão e fixou os prazos para início da fase postulatória de mérito do Procedimento Arbitral. As Partes apresentaram suas manifestações conforme as datas ali fixadas:

(i.) Alegações Iniciais da Requerente em 16.11.2021;

(ii.) Resposta da Requerida às Alegações Iniciais em 14.01.2022;

(iii.) Réplica da Requerente em 14.02.2022;

(iv.) Tréplica da Requerida em 16.03.2022;

[1] Decisão sobre o Pedido Liminar, p. 43-44, item 140, grifos no original

(v.) Indicação das provas que cada Parte pretendia produzir, bem como apresentação dos pontos controvertidos em 18.04.2022 – prazo alterado pela Ordem Processual nº 2, expedida em 05.04.2022.

16. Em 25.04.2022, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 3, pela qual facultou à Requerida que se manifestasse sobre novos documentos juntados pela Requerente, o que foi feito em 02.05.2022.

17. Em 16.05.2022, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 4, por meio da qual fixou os pontos controvertidos do Procedimento Arbitral, bem como designou Audiência para Apresentação e Instrução do Caso, para os dias 02.08.2022, 03.08.2022 e 04.08.2022 ("Audiência").

18. Em atenção à oportunidade franqueada pela referida Ordem Processual, a Requerida, em 06.06.2022, formulou pedido para que o Tribunal Arbitral reconhecesse o não cabimento da indicação de prepostos pela ANTT. Conforme prazo facultado pela Ordem Processual nº 5, expedida em 09.06.2022, a Requerente se manifestou sobre a pretensão da Requerida, em 20.06.2022.

19. Diante das manifestações das Partes, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 6, em 29.06.2022, pela qual dispensou o depoimento pessoal de ambas as Partes.

20. Em 06.07.2022, as Partes requereram conjuntamente a prorrogação do prazo para apresentação de uma versão conjunta do cronograma da Audiência, pedido o qual foi deferido pelo Tribunal Arbitral em 07.07.2022.

21. Em 11.07.2022, em atenção ao quanto determinado na Ordem Processual nº 6, as Partes apresentaram, cada uma, a sua proposta de cronograma para a realização da Audiência, devido à ausência de consenso.

22. Em 12.07.2022 e 13.07.2022, a Requerente e a Requerida, respectivamente, opinaram sobre o cronograma apresentado pela parte contrária.

23. Em 14.07.2022, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 7, pela qual, em razão da divergência entre as Partes com relação ao cronograma da Audiência, designou videoconferência para o dia 18.07.2022. Referida videoconferência foi realizada na data designada e teve por objetivo esclarecer aspectos formais relativos

à preparação para a Audiência, dirimir as divergências entre as Partes, bem como definir, em conjunto com as Partes, os aspectos faltantes da ordem dos trabalhos da Audiência.

24. Também em 18.07.2022, em atendimento à oportunidade franqueada pela Ordem Processual nº 4, as Partes apresentaram lista de participantes da Audiência, bem como declarações das testemunhas técnicas que seriam ouvidas em Audiência.

25. Em 19.07.2022, de modo a formalizar o cronograma consolidado durante a acordado na videoconferência realizada em 18.07.2022, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 8.

26. Em 25.07.2022, a I. Secretaria da CCI informou as Partes acerca do status das convocações enviadas às testemunhas arroladas pela Requerida, bem como solicitou informações às Partes para fins da contratação do catering. Referidas informações foram fornecidas pela Requerida e pela Requerente, respectivamente, em 26.07.2022 e 27.07.2022.

27. Em 31.07.2022 e 01.08.2022, a Requerente e a Requerida, respectivamente, disponibilizaram as apresentações de Power point e os documentos que cada uma utilizaria em Audiência.

28. Nos dias 02.08.2022, 03.08.2022 e 04.08.2022 foi realizada a Audiência, cuja ata foi assinada eletronicamente no dia 04.08.2022.

29. Em 12.08.2022, foi disponibilizada pela I. Secretaria da CCI a transcrição dos trabalhos da audiência. Ainda nessa data, a Requerente informou que as Partes decidiram pela dispensa da oitiva das testemunhas indicadas no painel de tarifas, informação ratificada pela Requerida em 15.08.2022.

30. Em 24.08.2022, a I. Secretaria da CCI expediu comunicado às Partes e ao Tribunal Arbitral, pelo qual informou que a Corte (i.) analisaria a necessidade de reajustar a provisão para os custos da arbitragem, (ii.) informou que a Corte havia prorrogado, pela primeira vez, o prazo para prolação de sentença arbitral final, até o dia 28.02.2023, conforme art. 31(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI, bem como (iii.) relembrou que, em atenção ao art. 27 do Regulamento de Arbitragem da CCI, a expectativa da Corte seria de que as minutas de sentenças fossem encaminhadas pelo Tribunal Arbitral no prazo máximo de 3 meses, "*após a última audiência relativa*

a questões a serem decididas pela sentença arbitral, ou após a apresentação da última manifestação relativa a tais questões, autorizada pelo tribunal arbitral (excluindo manifestações sobre custos), considerando-se o que ocorrer por último".

31. Em 01.09.2022, a Secretaria da CCI expediu comunicado às Partes e ao Tribunal Arbitral, pelo qual (i.) informou que a Corte havia reajustado a provisão para os custos da arbitragem e (ii.) convidou a Requerente a substituir a Requerida no pagamento de sua parcela da provisão.

32. Em 05.09.2022, em atenção ao prazo definido pela Ordem Processual nº 8, as Partes apresentaram versão conjunta da revisão dos trabalhos de transcrição da audiência e manifestaram interesse na produção de outras provas.

33. Em 13.09.2022, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 9, pela qual deferiu a juntada de documentação complementar pretendida pelas Partes, bem como concedeu prazo às Partes para se manifestarem sobre eventuais documentos juntados pela contraparte. Referidas providências foram cumpridas pelas Partes, respectivamente, em 20.09.2022 e 27.09.2022.

34. Em 03.10.2022, a Requerente comprovou a complementação da provisão, conforme revisão indicada pela Corte.

35. Em 11.10.2022, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 10, por meio da qual diferiu a apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado pela Requerente, bem como encerrou a fase instrutória naquele momento e concedeu prazo às Partes para apresentarem Alegações Finais.

36. Em 12.12.2022, as Partes apresentaram suas Alegações Finais, em atenção ao prazo definido pela Ordem Processual nº 10.

37. Em 21.12.2022, o Tribunal Arbitral expediu comunicado eletrônico, pelo qual informou sua pretensão de enviar a minuta da sentença para aprovação da Corte até o dia 12.03.2023.

38. Em 06.01.2023, nos termos da Ordem Processual nº 10, cada Parte apresentou sua planilha detalhada dos custos e despesas incorridos durante o Procedimento Arbitral. Em 23.01.2023, as Partes se manifestaram acerca da planilha de custos e despesas apresentada pela Parte contrária.

39. Em 17.02.2023, a I. Secretaria da CCI expediu comunicado ao Tribunal Arbitral e às Partes, pelo qual informou que a Corte da CCI havia assinalado o prazo para prolação da sentença arbitral final, até o dia 28.04.2023.

40. Em 13.03.2023, a I. Secretaria da CCI expediu novo comunicado ao Tribunal Arbitral e às Partes, informando que recebera, em 11.03.2023, uma minuta de sentença enviada pelo Tribunal Arbitral, bem como que faria o escrutínio da minuta em uma de suas próximas sessões.

41. Em 20.03.2023, o Tribunal Arbitral consultou as Partes para que informassem, até o dia 27.03.2023, eventual oposição a que a Sentença Arbitral fosse assinada na forma do item 167 da Ata de Missão, tendo ambas as Partes concordado com a assinatura eletrônica da Sentença Arbitral pelos integrantes do Tribunal.

42. Em 27.04.2023, a I. Secretaria da CCI expediu comunicado ao Tribunal Arbitral e às Partes, pelo qual informou que a Corte da CCI havia prorrogado o prazo para prolação da sentença arbitral final, até o dia 31.05.2023.

A. Pedidos Formulados pelas Partes

(i.) Pedidos da Requerente

43. A Requerente formulou os seguintes pedidos, conforme a Ata de Missão:

> *"87. Assim, diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, a liminar concedida nos autos da ação cautelar pré-arbitral (Processo nº 1052780-16.2020.4.01.3400) deverá ser confirmada por esse ilustre Tribunal Arbitral, nos termos do art. 22-B, da Lei nº 9.307/96 e art. 28 (2) do Regulamento CCI, na medida em que as multas executadas pela ANTT não são apenas ilegais como, também, nulas pela sua iliquidez.*
>
> *88. A requerente postulará perante esse Tribunal Arbitral, oportunamente, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no procedimento administrativo nº 50510.319942/2019-03, com fundamento nos arts. 22-B, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96 e art. 28 (1) do Regulamento CCI.*
>
> *89. Deve-se lembrar que, ainda que tais multas fossem devidas, para que se tornarem exigíveis dependem da definição de futura prova pericial a ser produzida nos autos do Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF. Isso porque, para serem convertidas em moeda, deve ser considerado o valor da tarifa de pedágio efetivamente devida (conforme item 1.1 do contrato de concessão).*
>
> *90. No mérito, pretende a requerente, por meio desta arbitragem a invalidação das multas aplicadas nos procedimentos administrativos nº 50510.319942/2019-03, 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61, já que a*

Via 040 não descumpriu o contrato de concessão e, sobre os atrasos, estes decorrem do inadimplemento da própria ANTT.

91. Em linha sucessiva de postulação, pelo princípio da eventualidade, postula a redução do valor das multas cominadas pela ANTT, adequando-os aos patamares da razoabilidade e da proporcionalidade.

92. Requer, a condenação da requerida ao pagamento de custas administrativas e dos honorários de árbitros e advogados, bem como das despesas razoáveis incorridas pelas Partes para a sua defesa, desde que devidamente comprovadas, devendo fixar o valor ou a proporção do reembolso de uma parte à outra.

93. Por fim, a Via-040 requer que seja conferida a seguinte redação ao item 158 da Ata de Missão: "A Secretaria da CCI, quando consultada, informará a terceiros interessados sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido, bem como disponibilizará o acesso aos atos e documentos públicos do procedimento arbitral, mediante prévia consulta das Partes".[2]

44. Os pedidos foram detalhados em Alegações Iniciais:

"118. Diante da demonstração dos inúmeros fatores que maculam a legalidade das sanções aplicadas, confia a requerente em que esse Tribunal Arbitral, ipso facto et ipso iure, reconhecerá as ilegalidades apontadas e declarará a invalidade das multas, por meio de sentença arbitral.

119. Subsidiariamente, acaso superadas as nulidades, confia a VIA 040 em que esse Tribunal Arbitral reduzirá substancialmente o valor das multas impostas, que constitui evidente afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

120. Protesta, por fim, pela produção de prova documental suplementar, pericial e oral, cujas testemunhas serão posteriormente arroladas, para comprovação dos fatos alegados."[3]

(ii.) Pedidos da Requerida

45. A Requerida formulou os seguintes pedidos, conforme a Ata de Missão:

"114. Em suma, em respeito à competência regulatória da Agência e ao princípio do "pacta sunt servanda", devem ser respeitadas a matriz de risco e as disposições do contrato, nos limites dos termos ali contidos. Dessa forma, demonstrado o descumprimento dos termos contratuais e a prévia previsão das infrações incorridas, não há outro caminho senão aplicá-las.

115. Isso posto, devem ser julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela Requerente, condenando-a integralmente ao pagamento dos custos administrativos, dos honorários e despesas dos árbitros, dos peritos e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

[2] Ata de Missão, itens 87 a 93

[3] Alegações Iniciais da Requerente, §§118-120

> *116. Requer, ainda, para aferição de custas ao final do procedimento, seja aplicada a sistemática do art. 9º do Decreto nº 10.025/2019, excluindo as demais despesas incorridas pelas Partes, ainda que razoáveis e devidamente comprovadas, a exemplo das despesas com pareceres técnicos e jurídicos.*
>
> *117. Por fim, quanto à liminar concedida de forma precária pela Justiça Federal, no âmbito da ação cautelar pré-arbitral nº 1052780-16.2020.4.01.3400 RDA-015), a Requerida, requer, desde logo, sua revogação."*[4]

46. Os pedidos foram detalhados em Resposta às Alegações Iniciais:

> *"225. Diante dessas premissas, a Requerida pleiteia, preliminarmente, a revogação da decisão liminar proferida pelo Tribunal Arbitral, de forma a permitir a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59, 50510.3230332019-61 e 50510.3199422019-03, e a adoção das demais providências administrativas correlatas.*
>
> *226. A Requerida pleiteia, ainda, que o procedimento arbitral em tela seja julgado totalmente improcedente, permitindo a esta Agência o efetivo cumprimento do seu poder-dever de fiscalização do Contrato de Concessão celebrado com a Requerente."*[5]

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

47. Em 12.03.2014, as Partes firmaram o Contrato de Concessão, conforme o Edital nº 006/2013 ("Contrato", **RTE-2** e **RDA-003**), que tem como objeto, nos termos da Cláusula 2.1, a "*exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e no PER e segundo os Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos estabelecidos no PER*", relativamente à Rodovia Federal BR 040, trecho Brasília/DF a Juiz de Fora/MG. Em atenção à Cláusula 3.1 do Contrato, o prazo da Concessão seria de 30 anos, a contar da "Data da Assunção".

48. Ao longo da relação contratual, a ANTT, exercendo seu poder-dever de fiscalizar a Concessão, instaurou processos administrativos em face da Via 040, a fim de apurar supostos descumprimentos do Contrato. Ao que aqui interessa, em quatro desses processos administrativos, instaurados pela ANTT, foram aplicadas sanções

[4] Ata de Missão, itens 114 a 117

[5] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§225-226

contra a Via 040, cuja legalidade, validade, liquidez e exigibilidade são objeto deste Procedimento Arbitral:

(i.) **Processo nº 50510.319942/2019-03**, o qual decorre do Auto de Infração nº 140, instaurado para apurar suposta violação ao art. 7º, XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, pois a Via 040 teria deixado de responder a reclamações de consumidores, recebidas pela ouvidoria, tendo sido aplicada multa de 192,5 Unidades de Referência Tarifária ("URT") (**RTE-3**, p. 30)

(ii.) **Processo nº 50510.323033/2019-61**, o qual decorre do Auto de Infração nº 150, instaurado para apurar suposta violação ao art. 5º, IX, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, considerando que a Via 040 teria deixado de repor tachas refletivas no prazo de 72 horas, tendo sido aplicada multa de 180 URT (**RTE-4**, p. 55)

(iii.) **Processo nº 50510.092886/2016-01**, o qual decorre do Auto de Infração nº 0595, instaurado para apurar eventual descumprimento de prazo estabelecido para implantação do sistema de circuito fechado de TV, tendo sido aplicada multa de 440 URT (**RTE-10**, p. 49)

(iv.) **Processo nº 50510.092885/2016-59**, o qual decorre do Auto de Infração nº 0594, instaurado para apurar o não atendimento aos prazos para implantação dos cabos de fibra óptica, tendo sido aplicada multa de 480 URT (**RTE-11**, p. 47)

49. Em paralelo à aplicação dessas penalidades, a Via 040, sob o fundamento de que uma série de fatores teria impactado o cronograma de obras, bem como o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, formulou requerimento de relicitação da Concessão, em 11.09.2017 (**RTE-12**). A Via 040 também iniciou procedimento arbitral, instaurado sob o nº 23932/GSS/PFF, igualmente sob as regras da CCI, por meio do qual pretende o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como a adequação do valor da Tarifa de Pedágio (**RTE-21**).

50. Ainda em relação a três dos Processos Administrativos objeto deste Procedimento Arbitral, pleiteou a Via 040 medida cautelar pré-arbitral, tendo o MM. Juízo da 1ª Vara Federal da SJDF, em 28.09.2020, concedido a liminar requerida "*para o fim de suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos*

administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61, com todos os efeitos decorrentes. Consequentemente, determino à ré que, promova a exclusão do nome da Autora perante o CADIN, se já tiver sido concretizado, desde que o único óbice sejam as multas impostas nos Processos Administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61" (**RTE-15** ou **RDA-015**).

51. Referida liminar foi confirmada pelo Tribunal Arbitral, nos termos do art. 22-B da Lei de Arbitragem, por meio de decisão proferida em 16.08.2021, tendo também o Tribunal Arbitral estendido os efeitos da decisão liminar ao Processo Administrativo nº 50510.319942/2019-03, como pleiteado pela Via 040. Portanto, as sanções impostas pelos quatro processos administrativos ora em análise estão com a sua exigibilidade suspensa.

52. No mérito, que se passa a analisar neste momento, o pedido da Via 040 consiste em que o Tribunal Arbitral declare a ilegalidade e consequente invalidade das multas aplicadas pela ANTT, ou, subsidiariamente, que o Tribunal Arbitral reduza o valor das multas impostas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade[6]. Também será analisado o pedido reconvencional da ANTT para que o Tribunal Arbitral declare a exigibilidade das multas por ela aplicadas contra a Via 040.

A. Legalidade e Validade das sanções aplicadas pela ANTT

(i.) Posição da Requerente

53. As alegações da Requerente que buscam justificar a demora ou não cumprimento de obrigações contratuais, que resultaram na imposição de penalidades pela Agência, fundamentam-se, em grande parte, na ausência do necessário licenciamento ambiental, que estaria a cargo da ANTT.

54. Assim, de início, a Via 040, tratando dos aspectos da Concessão a ela outorgada, sustenta que a ANTT, embora dispusesse de 12 meses para obter Licença de Instalação, licença essa da qual dependia a Via 040 para iniciar as obras previstas

[6] Alegações Iniciais da Requerente, §§118-119

no Contrato de Concessão[7], somente o teria feito de forma parcial, 2 anos após expirado o prazo contratualmente estabelecido para o término de algumas das obras de duplicação do trecho concedido[8], de modo que esse suposto atraso teria impactado todo o cronograma de obras, o custo de capital inicialmente previsto e, por via de consequência, implicado atrasos no cumprimento das obrigações de investimentos e metas do serviço concedido[9].

55. Ainda, sustenta a Requerente que a ANTT teria sido desidiosa em suas obrigações desde momento anterior à obtenção da Licença de Instalação, uma vez que esta teria sido, *"desde a emissão da Licença Provisória, indeferida 2 (duas) vezes, sendo a segunda negativa ocorrida após o prazo para a emissão do documento definitivo*"[10].

56. Em relação aos procedimentos administrativos já encerrados e que são objeto deste Procedimento Arbitral, a Requerente alega que:

> a) no que tange ao Processo Administrativo nº 50510.319942/2019-03, foi instaurado para "*apurar suposta violação ao art. 7º, XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013"* – deixar de responder a reclamações de consumidores, recebidas pela ouvidoria – tendo sido aplicada multa de 192,5 URT[11];
>
> b) Já o Processo Administrativo nº 50510.323033/2019-61 foi instaurado para *"apurar suposta violação ao art. 5, IX, da Resolução ANTT nº 4.071/2013"* – deixar de repor tachas refletivas no prazo de 72 (setenta e duas) horas – tendo sido aplicada multa de 180 URT[12];
>
> c) No Processo Administrativo nº 50510.092886/2016-01, o objetivo seria "*apurar descumprimento de prazo estabelecido para implantação do sistema de controle de tráfego"*, tendo sido aplicada multa de 440 URT[13]; e

[7] Alegações Iniciais da Requerente, §11

[8] Alegações Iniciais da Requerente, §10

[9] Alegações Iniciais da Requerente, §13

[10] Especificação de Provas da Requerente, §4; Manifestação da Requerente em 05.09.2022, §6

[11] Alegações Iniciais da Requerente, §34; Especificação de Provas da Requerente, §1; Manifestação da Requerente em 05.09.2022, §3; Alegações Finais da Requerente, §1

[12] Alegações Iniciais da Requerente, §34; Especificação de Provas da Requerente, §1; Manifestação da Requerente em 05.09.2022, §3; Alegações Finais da Requerente, §1

[13] Alegações Iniciais da Requerente, §34; Especificação de Provas da requerente, §1; Manifestação da Requerente em 05.09.2022, §3, Alegações Finais da Requerente, §1

d) Por fim, o Processo Administrativo nº 50510.092885/2016-59 teve por objeto *"apurar o não atendimento aos prazos para implantação do sistema de comunicação"*, tendo sido aplicada multa de 480 URT[14].

57. Diante disso, a Via 040 teria sido intimada a pagar multas que totalizariam valor estimado superior a R$ 6 milhões. Menciona que o valor é estimado, uma vez que não haveria, nos ofícios enviados pela ANTT, qualquer indicação do montante a ser efetivamente pago[15]. Nesse sentido, sustenta que haveria controvérsia entre as Partes acerca da base de cálculo das multas[16].

58. Assim, para a Requerente, que pretende o reconhecimento da ilegalidade das multas aplicadas, a controvérsia seria quanto à legalidade das sanções, ou seja, cabe ao Tribunal Arbitral analisar se as multas aplicadas, à luz das obrigações ajustadas no Contrato de Concessão, seriam devidas, sem se questionar a autoridade sancionatória ou o poder fiscalizatório da ANTT, mas sim o modo como teriam se dado as autuações no caso em questão[17].

59. Nesse sentido, a Requerente sustenta que a execução do alegado vultoso programa de investimento de 60 meses após a data de assunção, sendo 12 meses para a obtenção da licença e mais 48 para a realização das obras, seria condição primordial tanto para a equação financeira do Contrato de Concessão, quanto para o cumprimento dos prazos e metas definidos[18].

60. Segundo a Requerente, a Licença de Instalação correspondente deveria ter sido obtida pela ANTT e disponibilizada à Via 040 até 22.04.2015; no entanto, referida Licença somente teria sido emitida em 06.07.2016, com mais de 1 ano de atraso, e abarcando somente os trechos localizados no Distrito Federal e no Estado de Goiás, o que corresponderia a 16,70% da rodovia concedida. Ainda, a Requerente sustenta que a licença teria apresentado diversos trechos bloqueados, que exigiriam estudos ambientais complementares, transferindo risco originalmente alocado à ANTT para a

[14] Alegações Iniciais da Requerente, §34; Especificação de Provas da Requerente, §1; Manifestação da Requerente em 05.09.2022, §3; Alegações Finais da Requerente, §1
[15] Alegações Iniciais da Requerente, §35
[16] Alegações Iniciais da Requerente, §36
[17] Alegações Iniciais da Requerente, §37
[18] Alegações Iniciais da Requerente, §43

Via 040[19]. Sustenta que o atraso no licenciamento ambiental impossibilitou o atendimento do cronograma das obras imposto pelo PER.

61. Ainda, a fim de demonstrar a alegada responsabilidade da ANTT, a Via 040 esmiuça todo o processo de emissão da Licença de Instalação nº 1.121/2016, bem como reitera que a Licença Ambiental referente ao trecho rodoviário situado no Estado de Minas Gerais somente teria sido obtida em 13.04.2017, porém com trechos ainda bloqueados pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais[20]. Menciona que a *"emissão tardia e fragmentada"* do licenciamento Ambiental teria sido confirmada via Nota Técnica emitida pela ANTT em 2018 (**RTE-6**)[21], o que teria inviabilizado o cumprimento tempestivo, por parte da Requerente, das obrigações contratuais ajustadas[22].

62. Diante disso, a Via 040 alega que a desídia da ANTT teria acarretado atrasos que impactaram seus trabalhos, tendo restado acumulado, para o 4º ano da Concessão, um total de 434,8 km de obras que teriam deixado de ser efetivadas nos anos anteriores[23]. E, na visão da Requerente, esse suposto impacto no cronograma das obras não poderia ter sido desconsiderado pela ANTT durante as fiscalizações e sanções objeto da Arbitragem[24].

63. Isto porque, para a instalação do Sistema de circuito fechado de TV ("Sistema de CFTV"), objeto do Processo Administrativo nº 50510.0928862016-01, seria necessária a prévia instalação da fibra óptica, objeto do Processo Administrativo nº 50510.0928852016-59, cujos prazos estariam previstos no cronograma do PER, sendo que sua deflagração só poderia ocorrer com a entrega integral da Licença de Instalação[25]. Assim, apenas a partir da emissão da Licença de Instalação é que as obras previstas no Contrato poderiam ter sido iniciadas[26].

64. Nesse contexto, a Requerente sustenta que a Requerida teria concordado com a inclusão do licenciamento específico para a fibra óptica no escopo da Licença de

[19] Alegações Iniciais da Requerente, §§44-45
[20] Alegações Iniciais da Requerente, §§46 e 48; Réplica da Requerente, §§21-22, 34
[21] Alegações Iniciais da Requerente, §50
[22] Alegações Iniciais da Requerente, §51
[23] Alegações Iniciais da Requerente, §54
[24] Alegações Iniciais da Requerente, §56
[25] Alegações Iniciais da Requerente, §§57-58; Réplica da Requerente, §44
[26] Réplica da Requerente, §69

Instalação, cuja responsabilidade pela obtenção caberia, inicialmente, à última (Requerida). Isso poderia ser constatado em ofício expedido pela própria ANTT (**RTE-64**) que, portanto, ao assim anuir, teria assumido a responsabilidade pela obtenção da licença para fibra óptica no âmbito do processo de obtenção da Licença de Instalação.[27]

65. Como consequência, a Requerida teria concordado com a opção de licenciamento escolhida pela Requerente, dado que esta *"no momento oportuno não emitiu qualquer orientação nesse sentido"*, e, consequentemente, teria assumido os riscos inerentes ao processo de licenciamento, tornando-se *"responsável pelo seu atraso e pelas consequências dele decorrentes"*[28].

66. Ademais, a Requerente impugna o argumento da Requerida de que outras concessionárias de redes rodoviárias teriam obtido licença simplificada, especificamente para a instalação da licença de fibra óptica, sob a alegação de que não seria possível comparar as diferentes concessões, por possuírem gestões independentes e características específicas diversas[29].

67. Sustenta que, embora o atraso na emissão do licenciamento ambiental seja objeto do Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, ao contrário do que alega a Requerida, referida demora teria relação com os processos sancionatórios objeto deste Procedimento Arbitral, uma vez que o inadimplemento da Agência em obter a Licença de Instalação dentro do prazo ajustado teria impossibilitado o cumprimento das obrigações contratuais cabíveis à Via 040[30]. Nesse sentido, sustenta que apenas a partir da emissão da Licença seria possível iniciar as obras que ficaram a cargo da Concessionária[31]. A Requerente teria, ainda, por mera liberalidade, compatibilizado as obras às faixas já liberadas, buscando eficiência no cumprimento dos prazos, não podendo prosperar a alegação da Requerida no sentido de que a Via 040 teria deixado de prestar as informações necessárias à expedição da Licença, contribuindo, portanto, com o atraso na sua emissão[32].

[27] Manifestação da Requerente em 27.09.2022, §§6-7; Alegações Finais da Requerente, §§10-13, 25
[28] Manifestação da Requerente em 27.09.2022, §7; Alegações Finais da Requerente, §§14-15
[29] Alegações Finais da Requerente, §§19-22
[30] Réplica da Requerente, §17
[31] Réplica da Requerente, §19
[32] Réplica da Requerente, §27

68. No que diz respeito à implantação da fibra óptica, a Requerente sustenta que tal procedimento seguiria o cronograma de duplicação das vias previsto no Contrato, de modo que não bastaria a mera implantação da fibra óptica, mas seria necessário que isso fosse feito de forma contínua, de modo a torná-la efetivamente operacional[33]. Já em relação ao Sistema de CFTV, sua efetiva implementação dependeria diretamente da instalação dos cabos de fibra óptica, pois seu funcionamento e operação dependeriam desses cabos, fato que teria sido reconhecido pela própria ANTT (**RTE-31**)[34].

69. Nesse sentido, sustenta a Requerente que as penalidades teriam sido aplicadas em razão da não instalação dos sistemas de fibra óptica e CFTV, nos trechos já duplicados, contudo, *"(i) o fato de determinados trechos já estarem duplicados não significa que eles não demandassem melhorias e, portanto, obras a serem implementadas"* e (ii) o PER teria sido omisso em relação aos prazos de instalação desses sistemas, bem como teria sido omisso em relação aos trechos duplicados, omissão que teria sido reconhecida expressamente pela ANTT (**RTE-33**)[35].

70. Fazendo referência ao ofício enviado pela ANTT em novembro de 2015 (**RTE-33**), a Requerente sustenta que o prazo e o quantitativo (percentual) de implantação de cabos de fibra óptica e do Sistema de CFTV deveriam ser observados apenas após a emissão da Licença de Instalação, momento em que se iniciaria, para fins regulatórios, o 1º ano da Concessão[36]. Sendo assim, a aplicação da multa seria despropositada, dado que *"no momento da autuação, não havia sequer sido emitida a Licença de Instalação que deflagrava os prazos do item 3.2.1.1 do PER"*[37].

71. Ademais, no que diz respeito à instalação das tachas refletivas, objeto do Processo Administrativo nº 50510.323033/2019-61, a Requerente sustenta que o cumprimento de tal obrigação estaria associado aos investimentos da rodovia, pois tal

[33] Alegações Iniciais da Requerente, §59; Réplica da Requerente, §29; Especificação de Provas da Requerente, §7; Alegações Finais da Requerente, §30

[34] Alegações Iniciais da Requerente, §60; Réplica da Requerente, §§30-31; Especificação de Provas da Requerente, §8; Alegações Finais da Requerente, §§26-28

[35] Alegações Finais da Requerente, §§30-32

[36] Alegações Iniciais da Requerente, §65

[37] Alegações Finais da Requerente, §36

instalação deveria ocorrer *"conforme fosse efetivada a duplicação da via"*[38], fato que também teria sido reconhecido pela ANTT (**RTE-34**); portanto *"a ANTT jamais poderia exigir a instalação/substituição nos prazos originais"*, visto que o cronograma teria sido impactado *"por exclusiva responsabilidade da própria Requerida"*, devido ao atraso na emissão da Licença de Instalação que lhe cabia[39]. Além disso, defende *"a completa falta de razoabilidade da obrigação imposta"*, uma vez que a Requerida teria realizado a inspeção dos trechos em 4 dias, mas teria determinado à Requerente um prazo de 72 horas para o cumprimento da obrigação[40].

72. Ainda, alega a Requerente que os trechos já duplicados estariam devidamente sinalizados na forma prevista pelo Contrato de Concessão, tendo anexado relatório fotográfico nesse sentido (**RTE-35**), de modo que não teria ocorrido, na visão da Requerente, o mencionado descumprimento[41].

73. Ante o exposto, a Requerente entende que o suposto atraso da ANTT na emissão da Licença de Instalação deve ser reconhecido, bem como sua consequente responsabilidade pelos atos que o sucedem, o que incluiria o atraso nos investimentos[42]. Fazendo menção ao art. 248 do Código Civil, a Requerente sustenta que, quando uma obrigação se torna impossível sem culpa do devedor, ela deveria ser resolvida, de modo que os prazos inicialmente ajustados relativos às obrigações de investimentos da Requerente deveriam ser desconsiderados, não havendo dúvidas de que as sanções aplicadas devem ser invalidadas[43].

74. Superada a análise dos Processos Administrativos nº 50510.092886/2016-01; 50510.092885/2016-59; e 50510.323033/2019-61, a Via 040 sustenta que a ilegalidade em relação ao Processo Administrativo nº 50510.319942/2019-03, que abarca alegadas falhas nas respostas da ouvidoria da Requerente a reclamações de usuários, seria aferível de plano, uma vez que a imputação feita pela ANTT não se enquadraria nos termos do art. 7º, XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013[44] e,

[38] Alegações Iniciais da Requerente, §67; Réplica da Requerente, §§36, 85; Especificação de Provas da Requerente, §9; Alegações Finais da Requerente, §53
[39] Alegações Finais da Requerente, §54
[40] Alegações Finais da Requerente, §45
[41] Alegações Iniciais da Requerente, §69
[42] Alegações Iniciais da Requerente, §72
[43] Alegações Iniciais da Requerente, §§73-74
[44] Alegações Iniciais da Requerente, §§75-76

portanto, não haveria *"conduta típica a ser punível"*[45]. Sendo assim, *"a simples leitura das regras aplicáveis ao atendimento aos usuários da rodovia"*, tornaria possível o *"reconhecimento da invalidade da sanção"*[46].

75. Isto porque a conduta e a pena lá previstas diriam respeito à ausência de resposta ou prestação de informação inverídica pela Concessionária, o que, na visão da Requerente, não teria ocorrido, visto terem sempre sido oferecidas respostas pela ouvidoria, de modo que não caberia à ANTT qualificar essas respostas, sem qualquer imputação de falta de veracidade, como "insatisfatórias" por apresentarem conteúdo "padrão"[47].

76. Nesse sentido, a Via 040 sustenta que não existiria, no Contrato, qualquer metodologia específica que orientasse as respostas da Concessionária às reclamações de usuários, sendo incontroverso que a Requerente teria respondido as três reclamações apontadas pela ANTT, bem como que não teria prestado qualquer informação inverídica, que seriam os "fatos típicos" para ensejar a aplicação de sanção[48].

77. Ainda, além dessa ausência de metodologia, a Requerente defende que não teria recebido o treinamento adequado para operar o sistema de ouvidoria da ANTT, e, dessa forma, *"a falta do devido conhecimento do sistema da própria Requerida",* induziria as concessionárias a incorrerem em erro[49]; o que se somaria à falta de tolerância da Requerida, a qual *"de forma deliberada, pune as concessionárias em valores estratosféricos"* e sem qualquer tipo de *"gradação da sanção"*[50].

78. Ademais, a Requerente pontua que as três reclamações formuladas, descritas no auto de infração, diziam respeito à pavimentação, tendo sido esclarecido em todas elas que os trabalhos de manutenção do asfalto estariam sendo realizados e intensificados – informação que seria pertinente, verídica e satisfatória[51]. Como não haveria norma que disciplinasse o nível de detalhamento dos dados a serem apresentados, a Requerente sustenta que a função fiscalizatória não poderia *"desviar-*

[45] Alegações Finais da Requerente, §61
[46] Especificação de Provas da Requerente, §2
[47] Alegações Iniciais da Requerente, §78
[48] Alegações Iniciais da Requerente, §§80-81; Réplica da Requerente, §93
[49] Alegações Finais da Requerente, §§64-67
[50] Alegações Finais da Requerente, §§67, 71
[51] Alegações Iniciais da Requerente, §83; Alegações Finais da Requerente, §63

se para o abuso tampouco para imputar penalidades lastreadas em subjetivismo acerca da qualidade da resposta apresentada"[52].

79. Por fim, a Via 040 alega que a ANTT teria interpretado extensivamente norma sancionadora a fim de ampliar o tipo ali previsto, implicando *"orientações e deveres novos, surpreendentes e ainda não muito claros"*, o que violaria a segurança jurídica ao abalar a previsibilidade das condutas passíveis de sanção, o que seria vedado pelos arts. 23 e 30 da LINDB[53]. Assim, a Requerente pede que também seja reconhecida a invalidade da multa aplicada pela Requerida[54].

80. Partindo da premissa de que a mora da ANTT na obtenção da Licença de Instalação seria inequívoca, a Requerente ressalta a necessidade de produção de prova pericial de engenharia civil e ambiental como forma de demonstrar a ilegalidade da imputação das multas no âmbito dos processos administrativos relacionados a "*circuito fechado de TV (PA nº 50510.0928862016-01), implantação da fibra ótica (PA nº 50510.0928852016-59) e instalação de tachas refletivas (PA nº 50510.323033/2019-61)*"[55], em caso de imediata improcedência de seus pedidos[56], tendo indicado questionamentos específicos a serem esclarecidos por meio da perícia requerida[57].

(ii.) Posição da Requerida

81. Em relação à obtenção da Licença de Instalação pelo Poder Concedente, a ANTT sustenta que, no âmbito do Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, a Via 040 estaria se insurgindo contra o atraso na obtenção de tal licença, conforme subcláusulas 5.2 e 10.3.2 do Contrato de Concessão[58].

82. Contudo, a Requerida alega que o atraso discutido na outra arbitragem não teria qualquer relação com os processos administrativos sancionadores objeto desta demanda, uma vez que qualquer discussão nesse sentido deveria estar atrelada às

[52] Alegações Iniciais da Requerente, §§84-85
[53] Alegações Iniciais da Requerente, §90; Réplica da Requerente, §99
[54] Alegações Iniciais da Requerente, §91
[55] Manifestação da Requerente datada de 05.09.2022, § 5
[56] Manifestação da Requerente datada de 05.09.2022, § 5 e Alegações Finais da Requerente, §73
[57] Manifestação da Requerente datada de 05.09.2022, § 8
[58] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §40; Especificação de Provas da Requerida, §6; Alegações Finais da Requerida, §53

obras e serviços relacionados à obrigação de duplicação de trechos da rodovia cuja exploração foi concedida e à obrigação de promover concomitantemente as melhorias especificadas[59]. Ademais, sustenta que, diferentemente da outra arbitragem, o presente Procedimento Arbitral não teria relação com a discussão sobre a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato[60], de modo que, no presente caso, o atraso na emissão da Licença de Instalação teria sido suscitado pela Requerente como motivação para a inexecução das obrigações de implantação de fibra óptica e instalação do Sistema de CFTV[61].

83. Nesse sentido, a Requerida sustenta que a obtenção de licença de instalação para duplicação de um trecho rodoviário de 936,8km perpassaria por um procedimento complexo, envolvendo diversos atores, entre eles, a Via 040[62]. Alega que *"a obtenção gradativa da Licença de Instalação não veio acompanhada da necessária execução das obrigações de ampliar a capacidade e promover as melhorias previstas no item 3.2.1 do PER"*, além de que, considerando a intenção da Requerente de aderir ao processo de relicitação, a Licença de Instalação ainda não teria sido transferida, tampouco teria se dado seguimento à realização das obras previstas[63].

84. Ainda sobre o Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, menciona que o tribunal arbitral lá constituído proferiu decisão acerca do pedido de esclarecimentos apresentado pela Requerente em relação à sentença parcial (**RDA-044**), tendo julgado improcedentes todos os pleitos por ela formulados, de modo que seus efeitos seriam definitivos e vinculantes às Partes[64].

85. De todo modo, a Requerida entende que não haveria correlação entre a causa de pedir deste Procedimento Arbitral e o suposto atraso na obtenção da Licença de Instalação[65]. Isto porque as obrigações objeto dos processos administrativos n° 50510.0928862016-01; 50510.0928852016-59; e 50510.323033/2019-61 não

[59] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§47-50
[60] Alegações Finais da Requerida, §46
[61] Alegações Finais da Requerida, §48
[62] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §55
[63] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§57-60; Manifestação da Requerida em 27.09.2022, §§24-25
[64] Tréplica da Requerida, §17
[65] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §63

estariam relacionadas com as obras de ampliação de capacidade e melhorias previstas no item 3.2.1 do PER (**RDA-003**, p. 65), cujo licenciamento ambiental é mais complexo e estava a cargo da Requerida, pois são obrigações que deveriam ter sido executadas em trechos já duplicados[66], podendo ser objeto de licenciamento ambiental simplificado, sob responsabilidade da Requerente. Sendo assim, referido atraso na emissão da Licença de Instalação não teria impossibilitado, por exemplo, *"o cumprimento, por parte da Requerente, dos prazos de implantação dos sistemas de CFTV e Fibra Óptica, nos trechos já duplicados"*[67].

86. Em outras palavras, segundo a Requerida, tem-se que (**i.**) a obrigação de instalação de tachas refletivas estaria inserida na Frente de Recuperação e Manutenção – item 3.1.2 do PER; bem como que (**ii.**) a obrigação de instalação do Sistema de CFTV e a obrigação de instalação de fibra óptica estariam inseridas na Frente de Serviços Operacionais – itens 3.4.3.6 e 3.4.3.2 do PER, respectivamente[68]. Desse modo, entende que a competência para obtenção da Licença de Instalação não se aplicaria às obrigações objeto dos processos administrativos em discussão[69].

87. A Requerida também sustenta que, conforme item 3.2.1 do PER, o termo inicial para as obras de ampliação de capacidade e melhorias teria sido definido como "*a data de expedição da Licença de Instalação*", de modo que não teria se exigido a execução de obras nesse sentido antes da expedição da Licença de Instalação correspondente[70]. Assim, as multas aplicadas teriam se dado por conta da ausência de tachas em conformidade com os parâmetros definidos pelo PER, nos trechos da rodovia já duplicados, uma vez que a mera instalação não afastaria o descumprimento da obrigação prevista no PER e que também caberia à Via 040 realizar o acompanhamento e manutenção das tachas já instaladas, com sua eventual substituição[71].

88. Ademais, a Requerida comenta que, em todos os contratos de concessões rodoviárias da Terceira Etapa – Fases I e III, haveria previsão contratual de que as

[66] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §68; Tréplica da Requerida, §§48-49; Especificação de Provas da Requerida, §7
[67] Manifestação da Requerida em 05.09.2022, §7
[68] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§70-72
[69] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §74
[70] Tréplica da Requerida, §§33-34
[71] Tréplica da Requerida, §§58-59

concessionárias deveriam cumprir, até o final do 2º ano da Concessão, nos trechos já duplicados, as mesmas obrigações ora questionadas pela Requerente[72]. Desse modo, eventual adoção de entendimento diverso àquele apresentado pela ANTT violaria os princípios da isonomia e da segurança jurídica, por criar um *"tratamento de privilégio exclusivo à Requerente"*[73].

89. Passando à análise de cada um dos processos em questão, a ANTT, no que tange ao Processo Administrativo nº 50510.0928852016-59, alega que haveria uma primeira controvérsia jurídica entre as Partes em relação à interpretação a ser dada ao prazo para implantação e operacionalização dos cabos de fibra óptica[74]. Segundo a Requerida, considerando que a obrigação de implantação de fibra óptica abrange todo o trecho rodoviário concedido, ela teria partido para uma bifurcação dos prazos previstos para implementação, distinguindo o prazo a ser adotado em trechos duplicados e trechos não duplicados[75]. Para os trechos já duplicados, a que se refere a autuação, tal implantação deveria ocorrer até o final do 2º ano da Concessão[76].

90. Nesse sentido, menciona que os Pareceres Técnicos COINF/URMG nº 246/2016 e 247/2016 (Docs. **RDA-021 e RDA-022**), emanados do órgão técnico da ANTT e que fundamentam o Auto de Infração questionado nesta Arbitragem, seriam expressos ao se referirem, respectivamente, à "*inexecução na instalação dos cabos de fibra óptica em trechos já duplicados*" e "*à característica duplicada do trecho rodoviário a que se refere a inexecução da obrigação de implantação de circuito fechado de TV*", ou seja, seria claro, na visão da Requerida, que as sanções objeto desta Arbitragem estariam limitadas aos trechos já duplicados da rodovia, para os quais o prazo de implantação da fibra óptica findaria ao final do 2º ano da Concessão[77].

91. Ademais, a ANTT impugna o argumento da Via 040 de que não haveria funcionalidade na implantação descontínua dos cabos de fibra óptica, diante da inexistência de risco de rompimento dos cabos nos trechos já duplicados, além de que

[72] Tréplica da Requerida, §145
[73] Tréplica da Requerida, §§146-147
[74] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §77; Tréplica da Requerida, §61
[75] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §89; Tréplica da Requerida, §77; Manifestação da Requerida em 27.09.2022, §17
[76] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §87; Tréplica da Requerida, §82
[77] Alegações Finais da Requerida, §§57-58

não seria necessária a implantação da fibra óptica na totalidade do trecho concedido para se obter a funcionalidade desejada[78], qual seja, permitir o envio de informações e dados relevantes para a segurança viária, bem como acompanhar a operação de Concessão[79]. Tal argumento não seria suficiente, portanto, na visão da Requerida, para afastar a sanção aplicada em face da Via 040.

92. Comenta, ainda, que as alegações da Via 040 nesse sentido seriam extemporâneas, diante da suposta ausência de impugnação administrativa ou apresentação de pleito de reconsideração no momento em que recebido o Ofício Circular nº 009/2015 (**RDA-053**). Além disso, tais alegações seriam contraditórias, pois a sugestão de que a implantação de fibra óptica nos trechos já duplicados seguisse o prazo de 24 meses a contar da Data de Assunção teria partido da própria Via 040, bem como porque a Via 040 teria implantado fibra óptica em trechos descontínuos, totalizando 20 km (**RDA-021**, p. 13)[80].

93. Na visão da ANTT, poderia a Via 040 ter apresentado, nos projetos executivos, escolhas técnicas que permitissem compatibilizar a implantação imediata de fibra óptica com a execução futura de eventual obra de ampliação e melhoria[81].

94. Haveria, ainda, uma segunda controvérsia jurídica, relacionada à necessidade, ou não, de *"inserir a autorização ou licenciamento ambiental da obrigação de implementação de fibra óptica no bojo da Licença de Instalação de duplicação"*[82]. Nos termos do Contrato e do PER, licenças e autorizações ambientais relacionadas às demais obrigações, exceção feita àquelas previstas no item 3.2.1 do PER, ficariam sob a responsabilidade da Via 040[83].

95. Na visão da Requerida, foi a própria Requerente, diferentemente de outras concessionárias, que optou por incorporar uma atividade de baixo impacto ambiental, que poderia ser resolvida mediante processo de licenciamento ambiental simplificado,

[78] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§90-93; Tréplica da Requerida, §§85-86
[79] Tréplica da Requerida, §87
[80] Alegações Finais da Requerida, §§167-171
[81] Alegações Finais da Requerida, §183
[82] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §98
[83] Alegações Finais da Requerida, §66

a um procedimento de licenciamento ordinário. Ao assim agir, assumiu os riscos de eventuais atrasos para liberação das intervenções[84].

96. Em outras palavras, a *"opção por incluir a obrigação de implantação da fibra óptica em trechos já duplicados na Licença de Instalação de duplicação"* teria sido da própria Requerente[85]. Em razão disso, ao final do 2º ano-concessão, as obras não teriam se iniciado sequer nos trechos já duplicados, caracterizando inexecução contratual[86]. Destaca que a implantação de fibra óptica e do Sistema de CFTV em trechos já duplicados não seria uma "Obra de Ampliação de Capacidade e Melhorias"[87].

97. Nesse sentido, em relação à interpretação dos itens 3.4.6.2 e 3.2.1.1 do PER, sustenta a Requerida que não haveria qualquer menção a proporção e prazo de implantação de fibra óptica para os trechos já duplicados[88]. Menciona as orientações expedidas pela ANTT, por meio do Ofício nº 46/2015/GEONV (**RDA-027**, p. 11), Ofício Circular nº 009/2015/GEINV/SUINF (**RDA-027**, p. 32) e do Ofício nº 291/2015/ GEINV/SUINF (**RDA-027**, p. 33-34), no sentido de que teria havido uma bifurcação dos prazos para cumprimento da obrigação de implantação de fibra óptica: "*(i) prazo de 12 meses, prorrogado para 24 meses, quanto aos trechos já duplicados; e (ii) prazo concomitante à duplicação da rodovia, nos trechos a serem duplicados pela Concessionária*"[89]. Reforça que a Requerente não teria apresentado, na esfera administrativa, qualquer alegação quanto à impossibilidade de cumprimento da orientação trazida pelo Ofício Circular nº 009/2015/GEINV/SUINF[90].

98. Já em relação ao Processo Administrativo nº 50510.0928862016-01, instaurado para apurar eventual descumprimento de prazo estabelecido para implantação do Sistema de CFTV, a Requerida sustenta que teria tentado compatibilizar o prazo de instalação do Sistema de CFTV com o prazo de implantação

[84] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§106-108; Manifestação da Requerida em 27.09.2022, §13
[85] Tréplica da Requerida, §95
[86] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §111; Tréplica da Requerida, §107
[87] Alegações Finais da Requerida, §74
[88] Alegações Finais da Requerida, §99
[89] Alegações Finais da Requerida, §116
[90] Alegações Finais da Requerida, §123

de fibra óptica[91]. Contudo, mais uma vez, a Via 040 entendeu de forma diversa e não teria iniciado as obras de instalação do CFTV ao término dos 24 meses[92].

99. Segundo a Requerida, as penalidades aplicadas nesse sentido abarcam os trechos rodoviários já duplicados, onde teria ocorrido inexecução das obrigações pela Requerente[93]. Nesse ponto, a Requerida afirma reiteradamente que jamais teria orientado a Requerente a condicionar o cumprimento de tais obrigações, sobretudo quanto a trechos já duplicados, a uma execução contínua, que dependeria da liberação de todo o trecho rodoviário concedido[94].

100. A Requerida justifica a instauração do Processo Administrativo nº 50510.3230332019-61 em razão de não ter sido constatada a instalação de tachas refletivas no trecho rodoviário objeto da fiscalização[95], bem como a ausência de tachas em locais críticos, como pontes estreitas, postos da PRF e cruzamento em nível[96]. Mais especificamente, foi verificada a ausência de tachas em trechos já duplicados, em trechos com obras já realizadas pela própria Via 040, bem como em "trechos críticos", cujo prazo de instalação deveria coincidir com o final dos trabalhos iniciais[97].

101. Segundo a Requerida, a sanção não abarcou trechos com obras de ampliação pendentes, mas sim trechos já duplicados, com obras realizadas pela própria Concessionária, e em trechos críticos[98]. Ainda, argumenta que a mera instalação das tachas refletivas nos trechos já duplicados não afastaria o descumprimento da obrigação em questão, uma vez que a Via 040 não teria acompanhado e realizado a manutenção dessas tachas já instaladas, para que elas estivessem adequadas aos parâmetros de desempenho descritos no PER[99].

102. Por fim, em relação ao Processo Administrativo nº 50510.319942.2019-03, acerca das respostas da Requerente às reclamações apresentadas por usuários da

[91] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§119-120
[92] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §123
[93] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§126-127
[94] Tréplica da Requerida, §113
[95] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §141
[96] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §143
[97] Alegações Finais da Requerida, §§217, 221
[98] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §146; Tréplica da Requerida, §§165-169
[99] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §147; Tréplica da Requerida, §§171-172

rodovia, a Requerida sustenta que as informações teriam sido *"lacônicas, incompletas, sem abranger inclusive questões colocadas pela própria Ouvidoria da ANTT"*[100]. Assim, mesmo após intervenção da Ouvidoria, a Requerente teria mantido a conduta de apresentar respostas "padrão", demonstrando descaso para com as solicitações dos usuários[101].

103. Ainda, a Requerida sustenta que teria disponibilizado às concessionárias um manual de orientação referente ao Sistema de Ouvidoria da ANTT (**RDA-062**) e, para além disso, a Requerente não só teria tido amplo acesso ao sistema de Ouvidoria, conforme troca de mensagens eletrônicas entre as Partes (**RDA-064**), bem como a Requerida teria respondido *"prontamente todas as solicitações e dúvidas levantadas pela concessionária"*[102].

104. Nesse sentido, a ANTT argumenta que a concessionária de serviço público, da mesma forma que a Administração Pública, possuiria o dever de transparência e publicidade de seus atos, o que implicaria a necessidade de fornecer resposta direta às solicitações dos usuários, ao invés de prestar informações evasivas, de modo que a resposta genérica e insuficiente deveria ser equiparada a uma não resposta para fins de aplicação de sanção pelo Poder Concedente[103].

105. A Requerida informa que tal lógica – de que a resposta genérica não atenderia ao desiderato buscado pelo usuário – estaria sendo usada pela ANTT na autuação das demais infrações tipificadas na Resolução nº 4.071/2013 (**RDA-038**)[104], cujo art. 7º, XVIII prevê 3 condutas tipificadas: "*(a) deixar de responder às reclamações; (b) não prestar as informações solicitadas; e (c) prestar informações inverídicas aos usuários*"[105].

106. Alega que a interpretação defendida pela Requerente não encontraria guarida nem mesmo no Código de Defesa do Consumidor ("CDC") – *"plenamente aplicável às*

[100] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §167; Tréplica da Requerida, §174; Alegações Finais da Requerida, §240

[101] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §168; Tréplica da Requerida, §177; Alegações Finais da Requerida, §234

[102] Manifestação da Requerida em 20.09.2022, §§10-11

[103] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§172-174; Tréplica da Requerida, §190

[104] Tréplica da Requerida, §180

[105] Alegações Finais da Requerida, §238

concessões rodoviárias"[106] –, que estabelece, em seu art. 6º, *"o direito básico do consumidor de obter a informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, bem como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causa"*[107].

(iii.) Decisão do Tribunal Arbitral

107. Cumpre destacar, de início, que, nos termos do art. 23, VIII[108] da Lei nº 8.987/95, as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam as concessionárias, bem como sua forma de aplicação, fazem parte do rol de cláusulas essenciais de um contrato de concessão. Para além disso, o art. 29, II[109] da mesma Lei estabelece como incumbência do Poder Concedente – neste caso, a ANTT – que, no exercício da gestão contratual, haverá de identificar as hipóteses e a medida da aplicação das penalidades, sejam elas decorrentes de inadimplementos contratuais ou de infrações regulamentares.

108. Feitas essas observações iniciais, o Tribunal Arbitral anota que os quatro processos administrativos, por meio dos quais se imputou penalidades pecuniárias à Requerente, foram objeto de defesa prévia e de recurso, nada tendo sido questionado pela Requerente em relação à regularidade do procedimento em si. Assim, esgotada a via administrativa e persistindo o inconformismo da Requerente em relação às penalidades[110], a Requerente deu início a este Procedimento Arbitral, que sucedeu medida liminar concedida pelo juízo estatal, como já se narrou.

---

[106] Tréplica da Requerida, §188

[107] Tréplica da Requerida, §181; Alegações Finais da Requerida, §245

[108] Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

[...] VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

[109] Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

[...] II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

[110] Requerimento de Arbitragem, §§16-18 (*A controvérsia que se coloca, pois, é uma controvérsia de legalidade, a saber, se as multas aplicadas, à luz das obrigações ajustadas no contrato, são devidas. Não se questiona a autoridade sancionatória da ANTT, nem tampouco seu poder fiscalizatório, mas o modo como ele se deu no caso, em descompasso com a lei e com o contrato. O tema, pois, é arbitrável*); Manifestação da Requerente sobre o Pedido Liminar, de 14.06.2021, §21 (*Tendo parte dessas multas se tornado definitiva, já que encerrada a discussão administrativa no âmbito da ANTT, a requerente formulou, em 12.8.2020, requerimento de instauração de arbitragem nº 25572/PFF, para discutir a legalidade da aplicação de multas decorrentes de 4 (quatro) processos administrativos.)*; Alegações Iniciais da Requerente, §37 (*Pretende a VIA 040, neste procedimento, que seja reconhecida a*

109. Diante disso, o Tribunal Arbitral passa a analisar a legalidade das sanções aplicadas pela ANTT à Via 040, objeto do Procedimento Arbitral, uma vez que a Requerente não questiona, neste Procedimento Arbitral, a competência da ANTT para a aplicação de sanções, e, sim, a legalidade das autuações.

110. Cumpre ao Tribunal Arbitral, inicialmente, analisar questão preliminar, controversa entre as Partes – tanto que objeto dos pontos controvertidos (i), (ii), (iii) e (iv), fixados por meio da Ordem Processual nº 4[111], – e que, na visão da Requerente, teriam impedido a realização tempestiva das obras nos trechos concedidos, qual seja, o processo de obtenção de licenças no contexto do Contrato.

111. Nesse sentido, a Cláusula 5ª do Contrato define as responsabilidades pela obtenção das "Autorizações Governamentais" e prevê, em sua subcláusula 5.1.1, que cabe à Via 040, enquanto Concessionária, "*obter todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, incluindo as licenças ambientais, observadas as disposições da subcláusula 5.2*". Consta, ainda, entre as licenças sob a responsabilidade da Via 040, a "*Concordância do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias que se enquadrem nas condições do art. 8" inciso III da Portaria nº 288/MT/MMA*".

112. Por outro lado, conforme a cláusula 5.2, devidamente excepcionada no capítulo que prevê as licenças a cargo da Concessionária, mais precisamente na subcláusula 5.2.1, cumpre à ANTT "*obter licença prévia e licença de instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 do PER, nas condições previstas na subcláusula 10.3.2*".

---

ilegalidade das multas aplicadas, porque a imputação nelas contida não procede. A controvérsia que se coloca, pois, é uma controvérsia de legalidade: se as multas aplicadas, à luz das obrigações ajustadas no contrato, são devidas. Não se questiona a autoridade sancionatória da ANTT, tampouco seu poder fiscalizatório, mas o modo como ele se deu no caso, em descompasso com a lei e com o contrato.)

[111] "6. Em atenção às manifestações das Partes em 26.04.2022, o Tribunal Arbitral fixa os seguintes pontos controvertidos:

(i) Processo de obtenção de Licenças: participação da Requerente

(ii) Licenças de Instalação como condição precedente ou não para a execução de cada um dos seguintes serviços: instalação das tachas refletivas, circuito de TV e implantação de fibra óptica

(iii) Objeto e âmbito de incidência das Licenças

(iv) Impacto do atraso da obtenção de Licenças de Instalação no Contrato de Concessão (...)"

113. Considerando ser incontroverso que houve atrasos na emissão da Licença de Instalação pela ANTT[112], cujas consequências fazem parte do objeto do Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF, em que se apura o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, o que cumpre analisar, neste Procedimento Arbitral, é se o atraso na emissão da Licença de Instalação, pela ANTT, inviabilizaria a implantação de fibra óptica, pela Via 040, nos trechos já duplicados da rodovia. Como bem pontuado pela própria Requerida[113], não há dúvidas de que a obtenção da licença para as "Obras de ampliação", definidas no item 3.2.1.1 do PER, que consistem na duplicação dos subtrechos, era responsabilidade da ANTT, conforme definido no Contrato.

114. Com efeito, tais obras relacionadas à implantação de fibra óptica na rodovia estão listadas no item 3.4.6 do PER, "Sistema de Comunicação", no sentido de que a Via 040 deveria "*Implantar um sistema de comunicação, para suportar o sistema operacional da Rodovia, para atender aos serviços de atendimento emergencial, de informações, de assistência ao usuário e de guarda e vigilância patrimonial, devendo abranger toda a Rodovia e integrar os diversos serviços de forma flexível, modular e capaz de suprir as necessidades a curto, médio e longo prazo*".

115. Para tanto, "*A fibra óptica será o principal meio de transmissão entre as instalações fixas do sistema operacional, inclusive da ANTT e da PRF*". Destaca-se, ainda, que o subitem 3.4.6.2 do PER traz as especificações dos cabos de fibra óptica a serem implantados.

116. Considerando que, em atenção à subcláusula 5.2 do Contrato, consta apenas uma obrigação à ANTT no sentido de obter licença prévia e de instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, descritas no item 3.2.1 do PER, não há como concluir que a obtenção de licenciamento ambiental para implantação da fibra óptica esteja alocada na esfera de responsabilidades da ANTT, mas sim da Via 040.

117. Também restou comprovado, durante a Audiência, que a interpretação das testemunhas sobre a responsabilidade pela obtenção da licença para implantação da fibra óptica caberia à Via 040. Em seu testemunho, o Sr. Guilherme W. S. e Campos,

[112] Alegações Iniciais da Requerente, §10; Alegações Finais da Requerida, §51
[113] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§70-72

que atuou como gerente do Contrato pela Via 040, afirmou que, exceção feita à Licença de Instalação, todos os demais licenciamentos caberiam à Via 040[114].

118. Também durante o testemunho do Sr. Guilherme Campos, testemunha técnica arrolada pela Via 040, afirmou-se que, exceção feita à obtenção da licença para frente de ampliação e melhoria, a obtenção das licenças relativas às demais frentes caberia à Via 040[115].

119. Muito embora o arranjo contratual tenha atribuído inicialmente à Via 040 a responsabilidade pelo licenciamento ambiental para implantação da fibra óptica, fato é que a Via 040 optou por inseri-lo no bojo da Licença de Instalação a ser obtida pela ANTT.

120. Tal fato não é controvertido pela ANTT[116], e pode ser comprovado pelos seguintes documentos: (**i.**) em 23.03.2015, a Via 040 enviou, à ANTT, a Carta PC 100/2015 (**RTE-61**), por meio da qual, diante da informação do IBAMA de que seria necessária a obtenção de licenciamento específico para a atividade de implantação de fibra óptica, solicitou à ANTT que avaliasse "*a possibilidade de inclusão da atividade de instalação de fibra óptica no escopo da Licença de Instalação das Obras de Ampliação da Capacidade e Melhorias, considerando que o IBAMA não faz objeção à referida inclusão, e considerando ainda, que os impactos ambientais relacionados a esta atividade são similares aos já identificados nas obras de duplicação e melhorias*".

---

[114] Transcrição da Audiência, linhas 1747-1760

"**Dra. Eliana Baraldi [Árbitra Presidente]**: O senhor sabe que existia uma previsão genérica de que a obtenção de todas as licenças caberia à Concessionária e existia uma exceção. O senhor poderia esclarecer? **Sr. Guilherme W. S. e Campos [Testemunha Reqte.]**: Sim. Os demais licenciamentos que caberiam à Concessionária seriam as licenças de uso de, perdão, me fugiu a palavra, uso de fontes de água, uso de local para poder colher o material que fosse necessário para fazer a obra, tá? O licenciamento para que era a principal licença, que é a licença de instalação do empreendimento, que depois inclusive redunda na licença de operações, ela finaliza com uma licença de operação, era de obrigatoriedade do Governo Federal, seria do Poder Concedente.

Dra. Eliana Baraldi [Árbitra Presidente]: Essas seriam as licenças para a instalação das obras de ampliação de capacidade e melhorias?

Sr. Guilherme W. S. e Campos [Testemunha Reqte.]: E melhorias.

[115] Transcrição da Audiência, linhas 5553-5562

"**Dr. Jonas Rodrigues da S. Júnior [Adv. Reqdas**.]: O senhor pode explicar como cada uma dessa frente influencia na responsabilidade pelo licenciamento nos termos do contrato?

Sr. Guilherme Luis Silva Campos: Em termos do licenciamento, o licenciamento ele foi dividido e coube ao poder concedente a obtenção da licença para frente de ampliação e melhoria.

Dr. Jonas Rodrigues da S. Júnior [Adv. Reqdas.]: E para as demais frentes?

Sr. Guilherme Luis Silva Campos: Para as demais frentes caberia a concessionária."

[116] Alegações Finais da Requerida, §§141-143

121. Em resposta a essa Carta, (**ii.**) a ANTT, em 06.04.2015, por meio do Ofício nº 18/2015/GEPRO/SUINF (**RTE-62**), informou que, "*como não há projeto aprovado para instalação de fibra óptica na ANTT não há como a Agência solicitar a EPL a inclusão das atividades de instalação da fibra óptica no escopo da Licença de Instalação das Obras de Ampliação da Capacidade e Melhorias*".

122. Ainda, (**iii.**) em 31.08.2015, após envio do projeto executivo, bem como autorização, pela ANTT, do início das obras de instalação de fibra óptica, a Via 040, por meio da Carta PC 359/2015 (**RTE-67**), solicitou novamente a inclusão da "*atividade de instalação de fibra óptica no escopo de Licença de Instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, haja vista a preocupação da concessionária quanto ao cumprimento dos prazos contratuais e considerando que o IBAMA não faz objeção à referida inclusão*".

123. O que se observa, portanto, é que a Via 040, muito embora fosse contratualmente responsável pela atividade, optou por incluir, no escopo da Licença "principal", cuja responsabilidade de obtenção era da ANTT, o processo de licenciamento ambiental para implantação da fibra óptica. Pela documentação juntada, nota-se que, em 12.03.2015, foi realizada reunião entre colaboradores do IBAMA e da Via 040 (**RDA-027**, p. 25-27). Em relação à implantação da fibra óptica, constou o seguinte:

> "2 - Fibra óptica:
>
> Foi questionado a respeito da regularização da instalação da fibra óptica ao longo da rodovia. O IBAMA explicou que é necessária a emissão de ASV e LI, por esta atividade não se enquadrar como obra de melhoramento na Portaria 289/2013 (por ter sua extensão superior a cinco quilômetros). Para os trechos duplicados, deverá ser elaborado Relatório Ambiental Simplificado, nos moldes do Anexo da Portaria 289/2013, para embasar solicitação de ASV e LI, da mesma forma que tem sido feito no licenciamento ambiental das demais Concessionárias do Lote 6 de concessão de rodovias.
>
> A concessionária poderá acordar com a EPL a possibilidade de inclusão desta atividade ASV e LI da duplicação."

124. A partir dessa ata de reunião, conclui-se que, após indagação da Via 040, foi informada, pelo IBAMA, a possibilidade de inclusão do licenciamento necessário para implantação da fibra óptica, de responsabilidade da Via 040, no bojo do processo de obtenção da Licença de Instalação da obra, de responsabilidade da ANTT. Os testemunhos prestados na Audiência corroboram o entendimento de que foi oferecida

à Via 040 tão somente a possibilidade de realizar tal inclusão, não se tratando da única forma de obtenção da licença[117].

125. Segundo alega a Via 040, a ANTT, por meio do Ofício nº 341/2015 (**RTE-64**), emitido em 30.06.2015, teria anuído com a inclusão da fibra óptica no escopo da Licença de Instalação[118]. Contudo, três pontos merecem destaque em relação a tal alegação.

126. *A uma*, o Tribunal Arbitral não constatou, seja nesse documento, seja nos demais apresentados no contexto deste Procedimento Arbitral, uma concordância expressa da ANTT em incluir a licença para instalação de fibra óptica no escopo da Licença de Instalação, tampouco que teria assumido responsabilidade nesse sentido.

127. Com efeito, o Ofício nº 341/2015 (**RTE-64**) apenas indica "*a NÃO OBJEÇÃO, com ressalvas desta Agências* [ANTT] *aos aspectos técnicos referes ao PROJETO EXECUTIVO de Implantação de Rede de Fibra Ótica ao longo da Rodovia BR 040/DF/GO/MG*"; tanto que, em 31.08.2015, ou seja, após a emissão do referido Ofício, a Via 040 solicita novamente à ANTT que *"inclua a atividade de instalação de fibra óptica no escopo de Licença de Instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias*" (**RTE-67**).

128. A *duas*, a própria ANTT, por meio do Parecer Técnico COINF/URMG nº 246/2016 (**RTE-11**, p. 6-13), deixa claro, em seu item 29, que, em relação à inclusão pleiteada pela Via 040, "*não houve autorização formal da ANTT e, por ter sido uma decisão tomada exclusivamente pela concessionária, entende-se que os riscos*

---

[117] Transcrição da Audiência, linhas 2109-2126: "**Sr. Guilherme W. S. e Campos [Testemunha Reqte.]:** Bom, eu estou entendendo aqui é que a nossa alegação é que nos foi facultado pedir a inclusão no licenciamento ambiental durante reuniões e nas conversas que houveram junto com a EPL e com a própria ANTT, chegamos à conclusão que deveríamos solicitar, requisitar que fosse incluído no processo de licenciamento que já estava em curso o licenciamento do lançamento da fibra ótica.
Dr. Milton Carvalho Gomes [Adv. Reqdas.]: Certo. Então foi uma faculdade…
Sr. Guilherme W. S. e Campos [Testemunha Reqte.]: E aí com essa orientação faça a solicitação para incluir. Nós fizemos, nós fizemos requerimento de inclusão.
Dr. Milton Carvalho Gomes [Adv. Reqdas.]: Compreendi. Foi facultado à Concessionária a inclusão da LI a cargo da EPL.
Sr. Guilherme W. S. e Campos [Testemunha Reqte.]: Isso.
Dr. Milton Carvalho Gomes [Adv. Reqdas.]: Não houve nenhuma imposição nesse sentido?
Sr. Guilherme W. S. e Campos [Testemunha Reqte.]: Não."

[118] Alegações Finais da Requerente, §§12-13

(atraso na expedição da LI e ASV para a fibra ótica) são de sua inteira responsabilidade".

129. *A três*, a ANTT reforça, nesse mesmo Ofício nº 341/2015 (**RTE-64**), que teria apreciado "*o cronograma físico da obra sob a égide estritamente técnica, quanto aos períodos de execução das etapas de engenharia. Assim, o resultado desta análise técnica* ***não implica alteração dos prazos previstos no PER e no planejamento anual aprovado pela GEINV***"[119]. Observa-se, portanto, que, ainda que se entendesse tal documento como anuência da ANTT, esta sempre deixou claro que a inclusão da licença de implantação da fibra óptica no bojo da Licença de Instalação não poderia alterar os prazos previstos no PER e, como será demonstrado a seguir, a Via 040 não cumpriu os prazos para implantação de fibra óptica e instalação do Sistema de CFTV nos trechos duplicados, motivo pelo qual o pedido da Via 040 de declaração de ilegalidade e invalidade das sanções aplicadas nesse sentido não prospera.

130. O que se nota, portanto, é que a forma de licenciamento adotada pela Via 040 não foi uma imposição do IBAMA ou da ANTT, mesmo que tenha eventualmente havido concordância, o que não restou demonstrado, frise-se. Essa diferença é relevante, pois, tratando-se de uma decisão da Via 040, cabe a ela arcar com as respectivas consequências. Ou seja, eventual demora além do período previsto para o licenciamento não poderia ser invocado para efeito de afastar sua responsabilidade quanto ao descumprimento incontroverso dos prazos previstos no PER.

131. Além disso, restou comprovado, na Audiência, que seria possível à Via 040 a obtenção dessa licença separadamente, inclusive por meio de procedimento simplificado. A Sra. Juliana Naves, servidora do IBAMA, arrolada como testemunha pela ANTT, informou que a Via 040, de forma a não ter que esperar por todo o tempo necessário à obtenção da Licença de Instalação, poderia ter se valido do chamado Relatório Ambiental Simplificado ("RAS") para obter a autorização necessária para implantação da fibra óptica, ao menos nos trechos já duplicados[120].

---

[119] Destaque do Tribunal Arbitral.

[120] Transcrição da Audiência, linhas 3679-3687

"**Sra. Juliana P. P. Naves [Testemunha Fática Reqda.]**: É porque, deixo eu formular para tentar ser clara. Nos trechos em que a rodovia seria duplicada, o trecho que estava dentro da LI, dentro da LI da duplicação, essa atividade ela poderia ser incluída já na LI da duplicação que inclusive é o que está aqui embaixo também. Poderá acordar a possibilidade da inclusão dessa atividade da ASV na LI de

132. A Sra. Juliana Naves comentou, inclusive, que seria possível haver dois pedidos de licença tramitando concomitantemente – um para a duplicação das vias, e outro para a implantação de fibra óptica[121].

133. Nesse mesmo sentido, o testemunho da Sra. Andréa Regina Fontana, servidora do Ministério da Economia, arrolada pela ANTT[122]. Também o Sr. Guilherme Campos, testemunha técnica arrolada pela Via 040, afirmou que o RAS seria suficiente para a implantação de fibra óptica nos trechos já duplicados[123].

134. Cumpre destacar, ainda, documentos, apresentados pela ANTT, pelos quais se observa que a Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás – Eco050 e a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense – MSVia utilizaram o processo de

---

duplicação. Nos trechos que já estavam duplicados, para eu não ter que esperar uma LI mais complexa e mais demorada ser emitida, eu poderia adotar um rito simplificado. Como? Via RAS."

[121] Transcrição da Audiência, linhas 3340-3350

"**Dra. Eliana Baraldi [Árbitra Presidente]**: Senhora Juliana, posso só fazer uma pergunta?

Sra. Juliana P. P. Naves [Testemunha Fática Reqda.]: Claro.

Dra. Eliana Baraldi [Árbitra Presidente]: Pode haver dois pedidos de licença concomitante em relação ao mesmo trecho? Uma licença de instalação e poderia haver uma específica para fibra ótica, por exemplo?

Sra. Juliana P. P. Naves [Testemunha Fática Reqda.]: Sim, porque o que a gente avalia é o objeto não o trecho. Então eu não poderia ter duas licenças de instalação de fibra ótica para o mesmo trecho, mas eu posso ter uma licença de duplicação e uma licença de fibra ótica, sem problema nenhum."

[122] Transcrição da Audiência, linhas 4839-4859

"**Sra. Andréa Regina Fontana [Testemunha Reqda.]**: Nos trechos da rodovia que já se encontravam duplicados, sim, poderia ser solicitado um processo simplificado de licenciamento para a instalação das fibras óticas.

Dra. Cristina M. W. Mastrobuono [Coárbitra]: Mesmo com essas obras que eventualmente iriam ser acrescentadas em alguns trechos? Essas melhorias?

Sra. Andréa Regina Fontana [Testemunha Reqda.]: Sim, porque o processo de ampliação da rodovia ele é feito em fases e por ano. Então se tiver previsto dentro do contrato, um determinado trecho X, ele pode ser duplicado e implantado as obras complementares relativas àquela duplicação. No caso específico daqueles trechos que já estavam duplicados, entra aí então a questão do processo de licenciamento simplificado.

Dra. Cristina M. W. Mastrobuono [Coárbitra]: Certo. Mesmo que a portaria 288, 289 não tenham feito referência específica a essa questão de instalação de fibra ótica.

Sra. Andréa Regina Fontana [Testemunha Reqda.]: A instalação de fibra ótica ela poderia ser feita nos trechos simplificados porque ela já possui áreas previstas para isso. No caso das áreas não duplicadas, não seria possível, porque depende do projeto.

Dra. Cristina M. W. Mastrobuono [Coárbitra]: Está bem. Muito obrigada."

[123] Transcrição da Audiência, linhas 5759-5770

"**Sr. Guilherme Luis Silva Campos**: Eu estou pensando no conceito do projeto que foi apresentado e aprovado, que o sistema de CFTV seria alimentado pelas fibras óticas, então para funcionar o CFTV eu dependia da fibra, que por sua vez dependia de uma licença, de uma licença de implantação, fosse ela específica ou fosse ela já abarcada pelo licenciamento maior.

Dra. Eliana Baraldi [Árbitra Presidente]: Mas e a instrução do Ibama que indica que o relatório ambiental simplificado seria suficiente para os trechos duplicados?

Sr. Guilherme Luis Silva Campos: Eu entendo que o relatório simplificado ele seria suficiente para eu solicitar nos trechos já duplicados e esse licenciamento, essa autorização, que deveria ser emitida."

licenciamento ambiental simplificado, com RAS, para a implantação da fibra óptica, tendo obtido as respectivas licenças em 5 meses a partir da data de solicitação (**RDA-040, RDA-041, RDA-057** a **RDA-061**).

135. Diante de todas as elucidativas informações acima reunidas, resta claro, para o Tribunal Arbitral, que, não obstante tivesse ocorrido o atraso na obtenção da Licença de Instalação para as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, foi da Via 040 a iniciativa de solicitar a inclusão, no bojo dessa licença, do processo necessário para obter autorização ambiental específica para a implantação da fibra óptica – tanto nos trechos já duplicados, quanto nos trechos que passariam por duplicação, quando poderia ter se valido do RAS, procedimento mais célere. Não houve determinação da ANTT nesse sentido.

136. Não há como imputar, portanto, o atraso na implantação da fibra óptica à "mora administrativa" da ANTT no que diz respeito à obtenção da Licença de Instalação, pois a inclusão da licença para fibra óptica no processo mais complexo de obtenção da Licença de Instalação **(i.)** não era a única, nem a forma mais célere de obter a licença para a implementação da fibra óptica e **(ii.)** não escusa a Via 040 de cumprir os prazos estabelecidos no PER.

137. Cabe, ademais, reforçar, que, mesmo que tivesse havido a concordância da ANTT com a opção da Concessionária em alterar o licenciamento ambiental que lhe cabia, essa concordância não importaria na consequência jurídica de modificar o Contrato e alterar a alocação da responsabilidade contratualmente estabelecida para as Partes. Isto porque a obrigação da Concessionária em promover o licenciamento ambiental está prevista na subcláusula 5.1.1 do Contrato[124], e o risco pelo atraso está previsto na subcláusula 21.1.3[125]. Tais dispositivos contratuais não foram alterados por meio de aditivo contratual que vinculasse ambas as Partes. Assim, não obstante não tenha havido qualquer ressalva da ANTT quanto à manutenção das responsabilidades contratuais, não é possível inferir que uma concordância tácita ou

[124] 5.1 A Concessionária deverá:

5.1.1 obter todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades da Concessão, incluindo as licenças ambientais, observadas as disposições na subcláusula 5.2.

[125] 21.1. Com exceção das hipóteses da subcláusula 21.2, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:

21.1.3. obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas à Concessão, excetuadas as licenças a cargo do Poder Concedente;

expressa com relação às opções de execução contratual da Via 040 tenha o efeito de alterar o Contrato.

138. Superada a questão da Licença de Instalação, o Tribunal Arbitral passa a analisar o mérito de cada um dos Processos Administrativos, objeto deste Procedimento Arbitral, a fim de apurar a legalidade e validade das sanções aplicadas pela ANTT.

139. **Processo Administrativo nº 50510.092885/2016-59** (descumprimento do prazo estabelecido para implantação de fibra óptica). Antes de mais nada, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 00594, registrado em 30.11.2016, que deu origem à penalidade em questão, apontou "*descumprimento ao prazo para implantação fibra ótica*", nos "*segmentos propostos pela Via 040 na Carta PC 274/15*" (**RTE-11**, p. 5).

140. Por meio dessa Carta, enviada à ANTT em 10.07.2015 (**RDA-027**, p. 37-41), a Via 040 informou que "*o total de vias duplicadas existentes, somado ao quantitativo de pista simples a ser duplicada até o 2° ano de Concessão, atinge a monta final de 359,70 km de duplicação*". Diante disso, solicitou "*manifestação desta Agência quanto a possibilidade de que o quantitativo total de quilômetros (359,70 km), seja implantado de forma contínua, até o final do 2° ano de concessão, e não exatamente nos trechos já duplicados. Para tanto, a Via 040 propõe a instalação de 372 km de fibras, com a seguinte configuração* [...]".

141. Nesse sentido, o Parecer Técnico COINF/URMG nº 246/2016 (**RTE-11**, p. 6-13) concluiu que "*fica evidenciada inexecução contratual da concessionária Via 040 pelo descumprimento aos prazos estabelecidos pela ANTT para a implantação do Sistema de Comunicação (implantação da fibra ótica nos segmentos já duplicados)*".

142. Cumpre destacar, ainda, que, desse mesmo Parecer Técnico, consta que não procederia a alegação da Via 040 no sentido de que os prazos para implantação de fibra óptica somente se iniciariam "*a partir da LI da duplicação*", pois a ANTT sempre teria deixado claro que "*a instalação da fibra ótica deveria ser concluída nos trechos duplicados até o final do 2º ano de concessão*" (**RTE-11**, p. 9).

143. Fica claro, portanto, que a penalidade aplicada pela ANTT teve como objeto apenas os trechos já duplicados, que independeriam da emissão da Licença de Instalação.

144. Uma segunda controvérsia, contudo, reside no prazo que a Via 040 teria para implantar a fibra óptica nos trechos já duplicados.

145. Não obstante a alegação da Via 040 no sentido de que o prazo para implantação da fibra óptica em todo o trecho concedido somente se iniciaria com a transferência da Licença de Instalação, pela ANTT, à Via 040[126], fato é que, pela análise das provas produzidas, o prazo para implantação de fibra óptica foi bifurcado pela ANTT, definindo-se prazos distintos para trechos já duplicados e para trechos com obras de manutenção e melhorias pendentes – orientação essa que, frise-se, foi dada linearmente a todas as Concessionárias das Rodovias da 3ª Etapa. Ao que aqui interessa, para os trechos já duplicados, o Tribunal Arbitral entende que a implantação da fibra óptica deveria ter ocorrido até o final do 2º ano da concessão.

146. *A uma*, não se nega que houve, de início, uma omissão contratual em relação aos prazos para implantação da fibra óptica nos trechos duplicados. Isto porque, muito embora conste do item 3.4.6.2 do PER, anexo ao Contrato, que "*O cabo de fibra óptica deverá ser implantado em toda a extensão do lote rodoviário nos percentuais e prazos definidos no item 3.2.1.1 do PER*", não há, no referido item 3.2.1.1, qualquer menção ao prazo para implantação da fibra óptica nos trechos já duplicados – já para os trechos a serem duplicados, conforme item 3.2.1, não há dúvidas que a atividade "*inicia-se a partir da data de expedição da Licença de Instalação e deve ser concluída em até 48 (quarenta e oito) meses*".

147. Diante de tal omissão, reconhecida pela ANTT, no exercício da sua função regulatória, a Agência expediu, em 02.03.2015, praticamente um ano após a assinatura do Contrato, o Ofício Circular nº 009/2015/GEINV/SUINF (**RTE-59**), enviado a todas as concessionárias das Rodovias da 3ª Etapa – Fases I e III, pelo qual informou que, "*nos trechos duplicados, a Concessionária deverá implantar a fibra ótica até o término do 2º Ano Concessão*".

148. Destaca-se que referida orientação foi replicada em outras comunicações da ANTT ao longo do ano de 2015, tais como o Ofício nº 46/2015/GEONV (**RDA-027**, p. 11) e o Ofício nº 291/2015/ GEINV/SUINF (**RDA-027**, p. 33-34), todas no sentido de que teria havido uma bifurcação dos prazos para cumprimento da obrigação de

[126] Alegações Iniciais da Requerente, §65

implantação de fibra óptica: "*(i) prazo de 12 meses, prorrogado para 24 meses, quanto aos trechos já duplicados; e (ii) prazo concomitante à duplicação da rodovia, nos trechos a serem duplicados pela Concessionária*", como pontuado pela ANTT[127].

149. *A duas*, releva notar que a Via 040, em um primeiro momento, não se opôs à orientação da ANTT acerca da bifurcação dos prazos, tanto que, por meio da Carta PC 274/15, enviada já em 10.07.2015, quatro meses após a expedição da primeira comunicação sobre a bifurcação dos prazos (02.03.2015, Ofício Circular nº 009/2015/GEINV/SUINF, **RTE-59**), consultou a ANTT acerca da possibilidade de implantar fibra óptica até o final do 2º ano de Concessão, nos trechos então duplicados, bem como aqueles que já estariam, conforme cronograma contratual, duplicados até o final desse período.

150. Nesse sentido, cumpre destacar que, não obstante o entendimento da Via 040 no sentido de que o Ofício nº 1343/2015/GEINV/SUINF, de 11.11.2015 (**RTE-33**, p. 1-2), também faria menção ao prazo para implantação da fibra óptica nos trechos já duplicados[128], tal alegação não prospera. Isto porque, muito embora referido Ofício informe que o "Ano 1" se iniciaria com a emissão da Licença de Instalação pela Empresa de Planejamento e Logística ("EPL"), ele faz expressa menção e reitera os entendimentos encaminhados, entre outros, por meio do Ofício nº 009/2015, pelo qual, como já explorado, definiu-se um prazo específico para implantação da fibra óptica nos trechos já duplicados da rodovia.

151. Em outras palavras, resta claro, na visão do Tribunal Arbitral, que, no referido Ofício nº 1343/2015/GEINV/SUINF, a ANTT fez referência aos prazos para implantação de fibra óptica nos trechos que ainda dependiam da duplicação da via, e não aos trechos já duplicados, tendo, inclusive, feito menção a diversos outros Ofícios que, como já mencionado nesta Sentença Arbitral Final, estabeleceram prazo diverso para implantação da fibra óptica nos trechos já duplicados. Apenas para que não haja dúvidas, há não apenas referência expressa, como também apresentação do Ofício Circular nº 009/2015/GEINV/SUINF, de 02.03.2015, como anexo ao Ofício nº 1343/2015/GEINV/SUINF, pelo qual, repita-se, a ANTT reiterou que "*nos trechos*

[127] Alegações Finais da Requerida, §116
[128] Alegações Iniciais da Requerente, §65

duplicados, a Concessionária deverá implantar a fibra ótica até o término do 2º Ano Concessão" (**RTE-33**, p. 11).

152. *A três*, cumpre destacar que o Tribunal Arbitral não concorda com o argumento da Via 040, no sentido de que "*o fato de determinados trechos já estarem duplicados não significa que eles não demandassem melhorias e, portanto, obras a serem implementadas*"[129], motivo pelo qual, a implantação de fibra óptica, também nos trechos já duplicados, deveria seguir o cronograma de duplicação previsto no item 3.2.1.1 do PER. Referido argumento não afasta a obrigação de implantação de fibra óptica nos trechos já duplicados, nem modifica o prazo para a referida providência.

153. Isto porque, para além de ter restado demonstrada a bifurcação dos prazos para instalação de fibra óptica, de modo que a autuação da ANTT não abarcou os trechos em que ainda havia obras de duplicação a serem feitas – ou seja, Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias –, fato é que também fazia parte da esfera de responsabilidade da Via 040 apurar se, nos trechos duplicados, seriam necessárias realizações de melhorias e manutenção, conforme Cláusulas 10.1.2 (ii)[130] e 10.3.1 (iii)[131] do Contrato.

154. Em outras palavras, no bojo do licenciamento ambiental para implantação da fibra óptica, incumbia à Via 040 prever a necessidade de eventuais melhorias, concomitantes ou posteriores à implantação da fibra óptica nos trechos duplicados, mas sem deixar de considerar o licenciamento adequado para cada situação: Licenciamento de Instalação da rodovia para os trechos a serem duplicados, ou uso do licenciamento ambiental simplificado, para as obras de melhoria, incluindo, mas não se limitando, às obras para implantação de fibra óptica.

---

[129] Alegações Finais da Requerente, §§30-32

[130] "10.1.2 A Concessionária deverá realizar:

[...] (ii) todas as demais obras e intervenções necessárias ao cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e demais Parâmetros Técnicos e Escopos estabelecidos no Contrato e no PER, nos prazos indicados."

[131] "10.3.1 As obras e serviços de cada um dos segmentos do Sistema Rodoviário descritos no PER no item Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, Obras em Trechos Urbanos e da Frente de Serviços Operacionais deverão estar concluídas e em operação no prazo e condições estabelecidas no PER, observados o Escopo, os Parâmetros Técnicos e os Parâmetros de Desempenho previstos.

[...] (iii) As obras e serviços da Frente de Serviços Operacionais deverão estar concluídos e em operação conforme os Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos nos prazos e condições estabelecidas no PER incluindo os trechos com obras que estão sob responsabilidade do Poder Concedente, identificadas no Termo de Arrolamento na ocasião da transferência dos bens."

155. Não obstante, optou a Via 040 por incluir referido licenciamento ambiental para implantação da fibra óptica no processo de obtenção da Licença de Instalação da rodovia, mesmo para os trechos já duplicados. Essa questão, de que a Via 040 poderia ter optado pela obtenção do licenciamento ambiental para implantação da fibra óptica por meio de um procedimento simplificado, ainda que houvesse necessidade de realização de obras de melhoria, é esclarecida pelo testemunho da Sra. Juliana Naves, servidora do IBAMA arrolada pela ANTT[132].

[132] Transcrição da Audiência, linhas 3567-3643

"**Dr. Márcio Henrique Notini [Adv. Reqte.]**: A minha pergunta vai um pouco nessa linha. Me confirma uma premissa, por gentileza. Nessa hipótese de adoção de um procedimento simplificado para a licença de fibra, se esse procedimento simplificado resultasse em uma licença mais expedita em relação à licença principal, licença de instalação. Havendo a necessidade de realização ou de intervenção, de intervenções de obras de melhorias para a implantação desses cabos de fibra ótica, isso seria possível sem a licença de instalação?

Sra. Juliana P. P. Naves [Testemunha Fática Reqda.]: Sim.

Dr. Márcio Henrique Notini [Adv. Reqte.]: Mesmo havendo necessidade realização de obras de melhoria?

Sra. Juliana P. P. Naves [Testemunha Fática Reqda.]: Não, é porque a questão da pedido. Se eu tenho um pedido de instalação de fibra ótica, eu pressuponho que tudo o que vai ser relacionado àquela atividade daquela instalação, está dentro do pedido, entendeu? Se você me pergunta: "Eu posso instalar a fibra ótica?" Eu estou partindo do pressuposto de que seu RAS contempla a caracterização ambiental e os programas ambientais e cuidados ambientais que precisam ser adotados para aquela atividade, entendeu? Ficou claro?

Dr. Márcio Henrique Notini [Adv. Reqte.]: Não muito.

Sra. Juliana P. P. Naves [Testemunha Fática Reqda.]: Não? É porque é assim, vou tentar de novo para… quando a gente tem um RAS, ele é composto do quê? De uma breve caracterização ambiental, não necessariamente eu preciso ter ido a campo para fazer isso de fauna, de flora, enfim, posso pegar isso a partir de dados secundários, a descrição das atividades que vão ser executadas: Ah, eu vou fazer um furo no direcional não sei de quantos quilômetros que vai passar, tal, profundidade assim, assado, ou não, eu vou abrir, enterrar o negócio, fechar e plantar por cima. Vai vir descrito quais atividades serão executadas e quais medidas ambientais serão adotadas para controle desses impactos. Então como é que eu vou fazer para passar com isso em cima de um rio, para evitar assoreamento da APP e tal. Então quando tem a descrição das atividades, todas as atividades necessárias para a instalação da fibra ótica, elas precisam estar dentro do RAS. Eu não posso pensar que eu vou precisar de uma grande obra de duplicação prevista que vai aparecer depois, que não foi descrita no RAS, entendeu?

Dra. Cristina M. W. Mastrobuono [Coárbitra]: Posso perguntar uma coisa em cima disso? Quer dizer, da maneira como você está explicando, cabe então a quem está pedindo ao Requerente fazer essa análise, se aquela atividade cabe dentro de um RAS ou não e o Ibama vai só responder.

Sra. Juliana P. P. Naves [Testemunha Fática Reqda.]: Não o Ibama que determina o tipo de estudo e aí justamente, a gente tem reunião, eles explicaram a questão da fibra ótica e a partir das informações que foram passadas, a equipe entendeu que o RAS seria um estudo suficiente para as atividades que tinham sido mencionadas, entendeu?

Dra. Cristina M. W. Mastrobuono [Coárbitra]: Para os trechos que já haviam sido entregues…

Sra. Juliana P. P. Naves [Testemunha Fática Reqda.]: Para instalação da fibra ótica no trecho como um todo. É porque a instalação da fibra ótica é uma atividade acho que ela é muito mais simples do que a duplicação de uma rodovia. Você não tem grandes intervenções, você não tem supressão de vegetação, não é nada de muito grande. Então por isso que o estudo é muito simplificado e o rito é também muito mais rápido. No caso da MGO, o requerimento deles, o tempo entre o requerimento e a emissão da licença foi de menos de dois meses, para vocês terem ideia de quão célere é…

156. Diante do exposto releva ser de aguda importância, em desfavor do alegado direito da Via 040 – que atrela a implantação da fibra óptica à obrigação vinculada à Licença de Instalação – o fato comprovado nos autos deste Procedimento Arbitral de que ela poderia ter obtido o licenciamento ambiental para a implantação da fibra óptica, como atividade de baixo impacto ambiental, por meio de um procedimento simplificado.

157. *A quatro*, faz-se pertinente analisar uma questão aventada pela Via 040, especialmente durante e após a Audiência, qual seja, a suposta ausência de funcionalidade na implantação descontínua dos cabos de fibra óptica justificaria sua não implantação no prazo contratual[133]. Ainda que alegadamente não funcional, nota-se, pela prova produzida, que, até setembro de 2016, a Via 040 havia implantado fibra óptica em trechos descontínuos, totalizando 20 km (**RDA-021**, p. 13). Em outras palavras, a suposta não funcionalidade aventada pela Via 040 não a impediu de implantar fibra óptica em trechos descontínuos, de modo que tal argumento não é suficiente para afastar a penalidade aplicada pela ANTT, cujo objeto foi, repita-se, o inadimplemento do prazo contratual para a implantação de fibra óptica nos trechos da rodovia já duplicados.

158. Para além disso, durante a Audiência, o Sr. Geovane Martins, testemunha técnica da Via 040, confirmou que, muito embora isso pudesse representar uma mudança nas premissas técnicas e econômicas do Contrato e no planejamento da

---

Dra. Cristina M. W. Mastrobuono [Coárbitra]: Assim, para efeito de não complicar mais aqui, a gente pode considerar que para os trechos a serem duplicados, tanto faz qual é porque tem lá o cronograma a ser seguido de acordo com o que está indicado no PER. Então vamos pensar, vamos separar essa parte para não complicar aqui. Eu não sei se o doutor ainda ficou em dúvida, mas porque eu teria uma outra pergunta em relação aos trechos que já estavam duplicados, você se lembra se havia necessidade, se todos esses trechos porque os trechos já estavam duplicados, mas havia uma série de obras ainda que a gente entendeu aqui que seriam inseridas. Então a terceira faixa ou viaduto, faixa de acesso, enfim. Para essas obras de melhoria isso haveria, elas se enquadravam, todo o licenciamento se enquadrou nessa portaria 288 e 289 ou teria que haver algum trecho dessa área já duplicada que necessitaria de um licenciamento, haveria necessidade de uma licença de instalação, assim como se precisou para o trecho a ser construído ainda?

Sra. Juliana P. P. Naves [Testemunha Fática Reqda.]: Então, melhoramento e ampliação de capacidade está dentro da portaria. Então não precisa da licença da duplicação. Ela está autorizada pelo termo de compromisso que foi assinado.

Dra. Cristina M. W. Mastrobuono [Coárbitra]: Tá. Então a licença de instalação ela realmente era só para esse trecho de duplicação?

Sra. Juliana P. P. Naves [Testemunha Fática Reqda.]: Para duplicação."

[133] Transcrição da Audiência, linhas 302-314; Alegações Finais da Requerente, §§33-35

sua execução, na sua visão, haveria utilidade em implantar a fibra óptica nos trechos já duplicados da rodovia[134].

[134] Transcrição da Audiência, linhas 10918-10942

"**Dra. Roberta Negrão C. Wachholz [Adv. Reqdas.]**: A utilidade de se implantar fibra ótica em um trecho já duplicado de 140km?

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: Tem dois aspectos. Primeiro lugar, na minha visão, não tem utilidade. Primeiro precisa de licença, mas vamos esquecer. Dois. A utilidade seria você monitorar a rodovia e dois trechos você não está cumprindo com o papel do sistema.

Dra. Roberta Negrão C. Wachholz [Adv. Reqdas.]: Considerando que nesses trechos há postos da PRF, radares, a gente pode até colocar ali no mapa, há radares, há inclusive o trecho próximo…, postos de atendimento ao usuário. Ainda assim o senhor afirma que não haveria utilidade sendo que poderia haver esse trânsito de informações?

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: A utilidade há, não vou discutir. Dois, não foi assim que foi previsto. A previsão do PER é diferente, é você fazer esse lança…, nós estamos mudando aqui uma condição de planejamento, uma premissa técnica econômica, respondendo para você tinha utilidade, mas precisaria aqui, posso, precisaria aqui, nós estamos falando de uma revisão do planejamento, a revisão do PER, mas a utilidade existe e o obviamente sobre outras condições técnicas e econômicas."

*****

"**Dra. Isabella Silva O. Cavalcanti [Adv. Reqdas.]**: Então nessa situação, na visão técnica do senhor, a execução das obrigações referentes à frente de serviços operacionais como o sistema de comunicação, sistema de Circuito Fechado de TV ficariam dependendo da implantação completa de todas as obras de ampliação de capacidade de melhorias previstas no PER e todas as obras extra PER, a serem novos investimentos? Ou não haveria a possibilidade de desvio locacional da fibra ótica?

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: O planejamento era seguir as obras de melhoria e ampliação, o planejamento era esse. Há como fazer diferente? Há. De novo, se você muda a premissa técnica econômica do contrato."

*****

Dr. Milton Carvalho Gomes [Adv. Reqdas.]: Tá bom. Tudo bem. Eu queria voltar só no último ponto aqui sobre funcionalidade. O senhor começou dizendo que não teria funcionalidade, fez uma referência a uma caixa d'água e uma torneira com interrupção. Se a gente enxergar a concessão inteira como uma caixa d'água e centenas de torneiras a implantação da fibra da caixa d'água para várias torneiras teria funcionalidade?

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: Para algumas torneiras ou para várias sim, com certeza.

Dr. Milton Carvalho Gomes [Adv. Reqdas.]: Então só para entender, porque o senhor disse que não tinha funcionalidade, depois o senhor falou que para os 140Km teria sim funcionalidade.

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: Não, porque eu entendi a pergunta como uma pergunta hipotética. Teria? Teria. Mas aqui a gente tem que tratar do fato, o fato é que não isso não aconteceu. Então teria? Teria.

Dr. Milton Carvalho Gomes [Adv. Reqdas.]: Se tivesse sido instalado no 140Km de Paraopeba a Belo Horizonte a fibra ótica teria a funcionalidade, correta? Esse é o ponto.

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: Não dentro da condição prevista, mas alguma sim, alguma sim, inclusive poderia se fazer o sistema funcionar, por exemplo, com rádios, implantação de um sistema diferente, mas de novo, a gente sai do que é a premissa do PER. É o que eu falei, você consegue transmitir dados do espaço para a Terra, isso é possível fazer, óbvio…

Dr. Milton Carvalho Gomes [Adv. Reqdas.]: Mas a pergunta é fibra ótica, não é do espaço para a Terra. A fibra ótica…"

*****

"**Dr. Milton Carvalho Gomes [Adv. Reqdas.]**: Para objetivar, tratando objetivamente da fibra ótica que é obrigação contratual de um trecho específico, que já era duplicado, tinha 140Km contínuos, a minha pergunta é muito objetiva. Se a fibra fosse instalada ali ela teria funcionalidade?

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: Na minha opinião não porque você…, a fibra, ela deveria transmitir dados entre locais e para o CCO, o CCO era o principal, vou chamar de caixa d'água

159. Cabe à Concessionária acompanhar o atendimento de todos os prazos contratualmente estabelecidos e promover as devidas alterações no planejamento caso o cronograma não esteja sendo atendido, sob risco de receber as autuações por descumprimento contratual, como previsto na cláusula 21.1.9 do Contrato.

160. Diante de todas essas questões, o Tribunal Arbitral não constatou qualquer ilegalidade ou invalidade em relação ao processo administrativo que culminou na aplicação de multa, em face da Via 040, no valor de 480 URT, conforme Decisão nº 307/2017/GEFOR/SUINF, cujo valor histórico corresponde a R$ 2.304.000,00, na data base de 29.05.2017 (**RTE-11**, p. 47). Restam superados, portanto, os questionamentos levantados pela Requerente, sobre os quais fundamentou seu pedido de prova pericial de engenharia civil e ambiental[135], dado que ao Tribunal

---

aqui só para fazer analogia. O CCO era a caixa d'água e se essa fibra ela não chega no CCO para mim ela perde a funcionalidade.

Dr. Milton Carvalho Gomes [Adv. Reqdas.]: E se chega?

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: Se chega, em hipótese, sim, ela tem funcionalidade.

Dr. Milton Carvalho Gomes [Adv. Reqdas.]: Só um último ponto que eu também fiquei curioso aqui. O senhor mencionou…

Dra. Roberta Negrão C. Wachholz [Adv. Reqdas.]: Só para apontar no mapa. Esse trecho de 140Km passa por Nova Lima, que é onde é CCO da 040.

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: Sim. Sim, eu conheço.

Dra. Roberta Negrão C. Wachholz [Adv. Reqdas.]: Então só para confirmar novamente. Há funcionalidade nesse trecho de 140 se a fibra ótica for instalada chegando a Nova Lima?

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: Se a fibra ótica pudesse ser instalada teria funcionalidade em trecho restrito, se ela pudesse…

Dra. Roberta Negrão C. Wachholz [Adv. Reqdas.]: Perfeito.

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: …, ser instalada.

Dra. Roberta Negrão C. Wachholz [Adv. Reqdas.]: Muito obrigada."

*****

"**Dra. Eliana Baraldi [Árbitra Presidente]**: Está entendido. E, senhor Geovane, existe algum impedimento técnico para a instalação da fibra ótica nesses trechos em verde escuro? Técnicos. Se eu quiser pegar uma máquina e cavar uma vala e deixar a fibra ali esperando até o momento do próximo trecho a ser liberado, existe algum impedimento técnico?

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: A pergunta da senhora, a senhora me desculpa, eu, só para ficar clara a minha resposta. A senhora pergunta de todo o trecho vermelho, desculpa, verde claro e verde escuro ou a senhora fala dos verdes claros?

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: (sic) Eu estou perguntando dos trechos verdes liberado. Liberado nesse trecho, se eu quiser chegar com uma escavadeira, cavar uma vala, passar o duto e deixar a fibra lá esperando quietinha?

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: Da forma que está hoje não poderia por que. Por quê? Se tivesse um…, o que você tinha…, imagina que isso aqui é uma pista de rolamento simples e você vai construir a segunda, então você tem que…, ou você aterra, você corta ou aterra aqui e você põe mais terra. Então não havia condições nesses trechos de vermelho escuro de ser executada por questões técnicas, porque essa parte não foi duplicada.

Dra. Eliana Baraldi [Árbitra Presidente]: Isso está claro, mas e nos trechos que já estão liberados?

Sr. Geovane Martins [Teste. Técnica Reqte.]: Nos trechos verde claro esses trechos poderiam sob o ponto de vista técnico, sim, ser executado, técnico."

[135] Manifestação da Requerente datada de 05.09.2022, § 8

Arbitral foram fornecidos todos os elementos necessários à formação de seu convencimento de modo a julgar improcedente o pedido de declaração de invalidade de tal penalidade.

161. **Processo Administrativo nº 50510.092886/2016-01** (descumprimento do prazo estabelecido para implantação do Sistema de CFTV). Consta do Auto de Infração nº 0595, registrado em 30.11.2016, que a Via 040 teria descumprido "*o prazo para implantação do CFTV*", nos "*segmentos propostos pela Via 040 na Carta PC 274/15*" e edificações (**RTE-10**, p. 5).

162. O Parecer Técnico COINF/URMG nº 247/2016 (**RTE-10**, p. 6-12), lavrado em 30.11.2016, aponta a relação entre a implantação da fibra óptica e a instalação do Sistema de CFTV, ao pontuar que, "*para os trechos já duplicados a Via 040 propôs a implantação de 216 km de fibra ótica em dois segmentos contínuos até o final do 2º ano de concessão e, dessa forma, entende-se que o sistema de CFTV também deveria ser implantado nesses locais nesse mesmo prazo*". Aponta, contudo, que, ao final do 2º ano da Concessão, as obras de instalação do Sistema de CFTV não teriam sido iniciadas nesses dois trechos, o que caracterizaria inexecução contratual.

163. Não há dúvidas, portanto, que a instalação do Sistema de CFTV dependia da prévia implantação de fibra óptica nos trechos da rodovia. Cumpre, então, analisar se os prazos para instalação do Sistema de CFTV foram, ou não, cumpridos pela Via 040, de modo a aferir-se eventual ilegalidade e/ou invalidade da multa aplicada pela ANTT.

164. A implantação do Sistema de CFTV foi prevista no item 3.4 do PER, referente à "Frente de Serviços Operacionais" (**RTE-2**). Mais especificamente, o subitem 3.4.3.6 trata do "Sistema de circuito fechado de TV", com escopo de "*Instalar e operacionalizar o CFTV, que se destina ao monitoramento visual do tráfego nas vias e das edificações existentes na faixa de domínio*". Foi definido que, "*até o final do 24º mês do prazo da Concessão*", referido sistema deveria ser implantado e operacionalizado. Diante disso, cumpre analisar se, à luz das especificidades e dos fatos ocorridos no decorrer da Concessão, a Via 040 cumpriu, ou não, com o prazo para instalação do Sistema de CFTV.

165. Mais uma vez, contudo, não há o que se contestar acerca da penalidade aplicada. Isto porque o prazo para instalação do Sistema de CFTV nos trechos já

duplicados – objeto da penalidade – assim como o prazo para implantação de fibra óptica nesses trechos, era de 24 meses a contar da assinatura do Contrato.

166. Constou do Parecer Técnico COINF/URMG nº 247/2016 (**RTE-10**, p. 11), lavrado em 30.11.2016, que a Via 040 tampouco comunicou a ANTT acerca da instalação das câmeras referentes ao Sistema de CFTV para monitoramento nos locais exigidos pelo PER:

> "Além da inexecução constada quanto à instalação das câmeras de monitoramento visual dos segmentos duplicados, a concessionária também não comunicou a ANTT sobre a instalação (início/conclusão) das câmeras para monitoramento das edificações, referentes ao Sistema de CFTV, nos locais exigidos pelo PER: praças de pedágio, postos de pesagem, postos da PRF e de fiscalização fazendária e passarelas de pedestres."

167. Ainda, pela redação do Ofício nº 808/2016/GEINV/SUINF, enviado pela ANTT à Via 040 em 21.07.2016 (**RTE-31**) e que tinha como assunto a "*Análise de Prorrogação do prazo para implantação do Sistema de CFTV*", ficou claro que a instalação do Sistema de CFTV deveria ser concomitante à implantação da fibra óptica, de modo que, para os trechos já duplicados, referida instalação deveria ocorrer até o término do 2º ano da Concessão:

> "4. Diante da reapresentação, por parte da Concessionária, através da Carta OF-GCC 0165/2016, de solicitação de reanálise de prorrogação de prazo para implantação do Sistema de CFTV, encaminhou-se à GEFOR o pleito, que informou, sob o ponto de vista operacional, sua oposição à proposta apresentada para prorrogação do prazo.
>
> 5. Assim, reiteramos o entendimento do Ofício nº 424/20116/GEINV/SUINF, de 12/04/2016, no qual entendemos que a implantação do sistema de CFTV na rodovia BR-040, deverá ser concomitante à implantação dos cabos de fibra ótica.
>
> 6. Ainda, o sistema de CFTV deverá ser implantado em toda extensão do lote rodoviário Concedido, para os trechos duplicar, nos percentuais e prazos definidos no item 3.2.1.1 do Programa de Exploração de Rodovias (PER), já, para os trechos duplicados, a Concessionária deverá implantar o sistema de CFTV até o término do 2º Ano Concessão e nos trechos rodoviários ainda não transferidos à Concessionária, a implantação do sistema de CFTV deverá se dar em até doze meses da transferência do respectivo trecho."

168. A própria Via 040, por meio da Carta PC 017/2015, enviada à ANTT em 16.01.2015 (**RDA-027**, p. 8-9), demonstra entendimento no sentido de que haveria relação entre os prazos para implantação de fibra óptica e instalação do Sistema de CFTV nos trechos já duplicados:

> "Nesse sentido, em reunião realizada em conjunto com esta Agência, a Via 040 apresentou proposta para cumprimento dessa obrigação nos trechos já duplicados

> com prazo até o final do 24° mês de concessão, em conformidade com o prazo e cronograma dos trechos em duplicação. Além disso, considerando que a citada rede tem como escopo principal o atendimento dos serviços de CFTV, que também possuem o prazo de cumprimento até o 24° mês de concessão, não se mostra razoável que, para os trechos duplicados, tenha-se prazo divergente".

169. E, apenas para que não restem dúvidas, mesmo após pedido formulado pela Via 040 no bojo do Processo Administrativo nº 50510.013507/2016-17 (**RDA-028**), para repactuação dos prazos de instalação do Sistema de CFTV nos trechos já duplicados, o Despacho do GEINV, em 17.05.2016, rememora que, muito embora pertinente a análise da Via 040 sobre a possível falta de funcionalidade do sistema em razão da descontinuidade de segmentos duplicados, "*nada dispôs a Via040 sobre o subtrecho duplicado de Paraopeba ao Anel Viário de Belo Horizonte, cerca de 140 km contínuos, para o não cumprimento da operação do CFTV. Este último segmento perfaz cerca de 61% do total de trechos já duplicados, que, como se vê, não pode ser considerado pequeno dentro da análise aqui efetuada, muito pelo contrário*" (**RDA-028**, p. 82-83).

170. O Tribunal Arbitral, portanto, não constatou qualquer ilegalidade ou invalidade em relação ao processo administrativo que culminou na aplicação de multa, no valor de 440 URT, conforme Decisão nº 296/2017/GEFOR/SUINF, que totaliza o valor histórico de R$ 2.112.000,00, na data base de 24.04.2017 (**RTE-10**, p. 49). Da mesma forma como indicado em relação ao processo administrativo anterior, restaram superados os questionamentos levantados pela Requerente, sobre os quais fundamentou seu pedido de prova pericial de engenharia civil e ambiental[136], dado que ao Tribunal Arbitral foram fornecidos todos os elementos necessários à formação de seu convencimento de modo a julgar improcedente o pedido de declaração de invalidade da penalidade imputada.

171. Fica também afastado, assim, o pedido de declaração de invalidade de tal penalidade.

172. **Processo Administrativo nº 50510.323033/2019-61** (implantação e manutenção das tachas refletivas). Por meio do Auto de Infração nº 152/2019/COINF/SUINF, lavrado em 17.07.2019, foi imputada à Via 040 a ocorrência de "*não comprovação de atendimento ao TRO 131.520 no prazo estabelecido*

[136] Manifestação da Requerente datada de 05.09.2022, § 8

(Ausência de tachas)". Pontua, ainda que, "*Em todo o trecho concedido foi constatado a ausência de tachas refletivas, seja ela no eixo, bordo ou nas faixas das pistas de rolamento*" (**RTE-4**, p. 3-4).

173. Do Termo de Registro de Ocorrência ("TRO"), registrado em 14.06.2019 (**RTE-4**, p. 5), verifica-se que foi constatada a ausência e tachas refletivas ao longo de todo o trecho concedido à Via 040, *"inclusive em trechos duplicados pela própria concessionária, onde as tachas danificadas ao longo do tempo não foram substituídas."*[137]

174. Nesse sentido, cumpre destacar que as "*operações preventivas, rotineiras e de emergência realizadas com o objetivo de preservar as características técnicas e físico-operacionais do Sistema Rodoviário e das instalações da Concessionária*", estão previstas no item 3.3 do PER – "Frente de Conservação" (**RTE-2**), constando, do subitem 3.3.2, os "Elementos de proteção e segurança", que consistem na conservação da sinalização ao longo da Concessão.

175. No que diz respeito à aplicação de tachas refletivas, subitem 3.1.2 do PER – "Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança" – mais especificamente, no "Escopo Recuperação", dentre as obrigações assumidas pela Via 040, no item 4 consta a "*Aplicação de tachas refletivas no pavimento ao longo de todo a extensão da Rodovia, dispostas em geral sobre as linhas horizontais pintadas, de modo a delimitar a pista, as faixas de rolamento e as áreas neutras (áreas zebradas), seguindo as proporções descritas no "Manual de Sinalização Rodoviária" do DNIT*" (**RTE-2**, p. 78).

176. Quanto aos prazos pactuados para conservação da sinalização horizontal, vertical e aérea, foram estabelecidas algumas metas no subitem 3.1.2 do PER: em até 12 meses, eram esperados "*Valores mínimos de retrorrefletância inicial horizontal deverão respeitar o estipulado na norma DNIT 100/2009-ES*". Ainda, em até 36 meses, esperava-se "*Ausência total de sinalização horizontal com índice de retrorrefletância menor que 130 mcd/lx/m² em, no mínimo, 50% da Rodovia*".

177. Registre-se que o objetivo do Processo Administrativo em comento, conforme Parecer Técnico nº 77/2019/COINFMG/URMG, lavrado em 17.07.2019, refere-se à *"inexecução contratual por deixar de repor ou manter tachas, tachões e balizadores*

[137] Parecer nº 77/2018/COINFMG/URMG, item 12 (**RTE-4**, p. 7)

refletivos danificados ou ausentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da Resolução ANTT nº 4.071, de 3 de abril de 2013 (Artigo 5º, inciso IX).” (**RTE-4**, p. 6).

178. No bojo do citado Processo Administrativo, ao explorar as razões pelas quais a Via 040 teria descumprido a obrigação de instalação de tachas refletivas, a ANTT, por meio do citado Parecer Técnico nº 77/2019/COINFMG/URMG (**RTE-4**, p. 6-7), apontou que, durante as inspeções, “*foi constatada a ausência de taxas em praticamente todo o trecho concedido, inclusive trechos duplicados pela própria concessionária, onde as tachas danificadas ao longo do tempo não foram substituídas. Além disto, foi constatada a ausência de tachas em locais críticos cujo a previsão de instalação pelo Contrato de Concessão era até o final dos trabalhos iniciais, como pontes estreitas, postos da PRF e cruzamentos em nível*”.

179. Diante dessas questões, cumpre endereçar algumas das razões apontadas pela Via 040 que, na sua visão, implicariam a invalidade e/ou ilegalidade da penalidade aplicada pela ANTT.

180. *A uma*, não há “falta de razoabilidade” no prazo de 72 horas estabelecido, por meio de TRO, para que a Via 040 cumprisse com sua obrigação[138], uma vez que remonta à época da assinatura do Contrato, ou seja, 12.03.2014, sendo que o TRO foi enviado à Via 040 apenas em 14.06.2019. E, como se observa das disposições do PER, havia obrigações nesse sentido a serem cumpridas pela ANTT nos primeiros 9 meses do Contrato. Esse prazo de 72 horas está regulado pelo art. 5°, IX da Resolução 4.071/2013 da ANTT, segundo o qual constitui infração passível de ensejar penalidade de multa de 100 URT, “*deixar de repor ou manter tachas, tachões e balizadores refletivos danificados ou ausentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas*”, portanto, de pleno conhecimento da Concessionária.

181. *A duas*, a penalidade não foi aplicada por não haver “*instalação de tachas refletivas em nenhum local do trecho concedido*”, como parece entender a Via 040[139]. Segundo a Via 040, os trechos já duplicados estariam devidamente sinalizados na

[138] Alegações Finais da Requerente, §45
[139] Alegações Finais da Requerente, §51

forma prevista pelo Contrato de Concessão, tendo anexado relatório fotográfico nesse sentido (**RTE-35**), o que afastaria o mencionado descumprimento[140].

182. Todavia, foram apresentados, como anexo ao Parecer nº 77/2019/COINFMG/URMG, registros fotográficos do trecho concedido à Via 040, nos quais restou demonstrada a ausência de tachas refletivas, inclusive, em trechos já duplicados da rodovia (**RTE-4**, p. 8-44). Resta constatada e comprovada, portanto, que a ausência de tachas refletivas, seja em trechos já duplicados, seja em locais definidos contratualmente como "críticos", representando "ausência de taxas *(sic)* refletivas em todo o trecho rodoviário concedido à concessionária VIA 040" ensejou a aplicação de penalidade pela ANTT.

183. Nestes termos, o Parecer Técnico nº 188/2019/COINFMG/URMG, lavrado em 01.10.2019 para analisar a Defesa Prévia apresentada pela Via 040 (**RTE-34**), deixou claro que a Via 040 estava inadimplente em relação aos locais "*onde afirma relação direta com a execução de novas pistas, mas descumpre o contrato também nos locais onde o serviço é típico da fase de recuperação e conservação*".

184. Com efeito, além de instalação, a Via 040 também possuía obrigação de manutenção das tachas refletivas já instaladas nos trechos da rodovia objeto da Concessão, conforme item 3.2.1 (5) do PER[141], o que corrobora o acerto da ANTT ao aplicar a penalidade ora discutida. Não se trata, portanto, de haver ou não tachas instaladas em alguns trechos da rodovia; fato é que a ausência de tachas em pontos definidos pelo PER como "críticos", bem como a falta de manutenção das tachas já instaladas deram ensejo à penalidade aplicada pela ANTT.

185. Desse modo, não procede o argumento da Requerente de que *"nunca houve, portanto, o mencionado descumprimento, na forma sustentada pelo Poder Público, já que houve a instalação de taxas refletivas nos trechos em que já se operaram os trabalhos iniciais"*.[142] O mesmo Parecer Técnico nº 188/2019/COINFMG/URMG (**RTE-34**), mencionado acima, deixou claro que "*há que se concordar que nos trechos onde*

[140] Alegações Iniciais da Requerente, §69

[141] "Escopo Trabalhos Iniciais. 5. Reparação de todos os trechos que apresentam ausência ou insatisfatoriedade de sinalização horizontal, incluindo faixas de bordo e eixo, zebrados e escamas e tachas retrorrefletivas, assim como dos trechos com ausência ou insatisfatoriedade de sinalização vertical de advertência e regulamentação;"

[142] Alegações Finais da Requerente, §52

a implantação de tachas ainda está pendente pela ausência de pistas novas, a relação com o atraso nas obras é intrínseca", indicando, conforme sustentado pela Requerida[143], que a penalidade aplicada não teve como objeto tais trechos, mas sim *"trechos duplicados pela própria concessionária, onde as tachas danificadas ao longo do tempo não foram substituídas"*, bem como aqueles previstos no Contrato como críticos, *"cuja previsão de instalação pelo Contrato de Concessão era até o final dos trabalhos iniciais, como pontes estreitas, postos da PRF e cruzamentos em nível"*.

186. Portanto, não há dúvidas para este Tribunal Arbitral, conforme constou no "objetivo" a que se refere o Parecer nº 77/2019/COINFMG/URMG, de que a penalidade em questão diz respeito não só à falta de instalação de tachas nos trechos mencionados acima pela Requerente, mas, também, à falta de manutenção das tachas já existentes/já instaladas no trecho concedido, em atenção à obrigação disposta no item 3.1.2 (5) do PER.

187. *A três*, não prospera o argumento de que "*a ANTT jamais poderia exigir a instalação/substituição nos prazos originais, na medida em que o cronograma foi diretamente impactado pela não emissão da Licença de Instalação*"[144]. Isto porque, como já restou demonstrado nesta Sentença Arbitral Final, a Via 040 optou por incluir, sob sua conta e risco, o licenciamento ambiental para implantação da fibra óptica no escopo da Licença de Instalação do Empreendimento, de modo que não pode se valer desse fato para escusar-se do cumprimento tempestivo das obrigações contratualmente assumidas (§134).

188. *A quatro*, também não prospera o entendimento da Via 040 no sentido de que "*a obrigação originária era de instalação das tachas refletivas nas vias duplicadas* [...] *seja porque a tacha refletiva utilizada em pista simples não é a mesma que se utiliza em pista dupla – ou seja, não poderiam ser reutilizadas posteriormente –, seja porque o desgaste nessa é absolutamente maior e gera a necessidade de constante recolocação*"[145].

189. O que se infere dessa afirmação, na verdade, é a plena possibilidade de que fossem instaladas tachas refletivas – ainda que com características diferentes

[143] Alegações Finais da Requerida, §220
[144] Alegações Finais da Requerente, §54
[145] Alegações Finais da Requerente, §55

daquelas inicialmente previstas – mesmo nos trechos que ainda seriam duplicados. Desse modo, não pode prosperar o argumento da Via 040 no sentido de não ter implantado as tachas refletivas meramente porque o custo seria mais elevado do que aquele originalmente previsto,[146] uma vez que, nos termos da Cláusula 22ª do Contrato, eventuais gastos a maior pela Via 040 poderiam, se devidos, ser objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

190. Por todas essas razões, não há que se falar, como sustenta a Via 040[147], em aplicação do art. 248 do Código Civil[148], uma vez que o atraso na manutenção e instalação das tachas refletivas – objeto da penalidade aplicada pela ANTT – não é oriundo exclusivamente do atraso na obtenção da Licença de Instalação, que ficou a cargo da ANTT. O Tribunal Arbitral entende, repita-se, que, não obstante a necessidade de duplicação de alguns trechos, ainda assim a Via 040 estava obrigada a cumprir os prazos contratualmente estabelecidos em relação aos trechos já concluídos.

191. A decisão da ANTT tem fundamento jurídico em norma regulatória, aplicada à Concessão conforme previsão constante da cláusula 20.1 do Contrato. Nos termos do art. 5°, IX da Resolução 4.071/2013 da ANTT, constitui infração, passível de aplicação da penalidade de multa de 100 URT, "*deixar de repor ou manter tachas, tachões e balizadores refletivos danificados ou ausentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas*".

192. O Tribunal Arbitral, portanto, não constatou qualquer ilegalidade ou invalidade em relação ao processo administrativo que culminou na aplicação de multa, em face da Via 040, no valor de 180 URT, conforme Decisão nº 649/2019/COINFMG/SUINF, que remonta ao valor histórico de R$ 918.000,00, na data base de 01.10.2019 (**RTE-4**, p. 55). Da mesma forma como ocorrido com os processos administrativos anteriores, o Tribunal Arbitral considera que restaram superados os questionamentos levantados pela Requerente, sobre os quais fundamentou seu pedido de prova pericial de engenharia civil e ambiental[149], dado que ao Tribunal Arbitral foram fornecidos

[146] Alegações Iniciais da Requerente, §74

[147] Alegações Iniciais da Requerente, §§73-74

[148] Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

[149] Manifestação da Requerente datada de 05.09.2022, § 8

todos os elementos necessários à formação de seu convencimento de modo a julgar improcedente o pedido de declaração de invalidade da penalidade imputada.

193. Fica também afastado, assim, o pedido de declaração de invalidade de tal penalidade.

194. **Processo Administrativo nº 50510.319942/2019-03** (reclamações dos usuários). Por meio do Auto de Infração nº 140/2019/PFRPOUSOAL/SUINF, lavrado em 25.06.2019, foi imputada à Via 040 a ocorrência de "*deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários*" (**RTE-3**, p. 7-8).

195. Nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, na sequência do Auto de Infração, foram colacionados três "Registros de Protocolo de Atendimento", para os quais a Via 040, teria apresentado, na visão da ANTT, uma "resposta padrão às reclamações dos usuários" (**RTE-3**, p. 9-17).

196. Cumpre destacar que, na Audiência, o Sr. Daniel Henrique D. Brito, servidor público da ANTT, arrolado por ela e ouvido na qualidade de informante, responsável por analisar as respostas prestadas pela Via 040 no contexto da Ouvidoria, afirmou que, além dessas três reclamações, haveria outras nesse mesmo sentido – informações insatisfatórias prestadas pela Via 040[150].

197. Pela análise das manifestações e documentos apresentados pelas Partes, o Tribunal Arbitral entende que a controvérsia, nesse ponto, reside na interpretação do art. 7º, XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, segundo o qual constitui infração "*deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, exceto aquelas previstas na Resolução*

[150] Transcrição da Audiência, linhas 15643-15656

"Dr. Márcio Henrique Notini [Adv. Reqte.]: As três reclamações tratadas no auto de infração são todas do mês de maio/2019, salvo engano. Tem alguma explicação para se tratar de três casos no próprio mês ali? Antes não havia problema? Depois não havia? Como que…, explica um pouquinho melhor essa questão do tempo.

Sr. Daniel Henrique D. Brito [Informante]: Eu comecei a responder as Ouvidorias no dia 16 de maio e as Ouvidorias da 040 estavam via de regra insatisfatórias, essas três aí foram os exemplos para embasar esse auto de infração, mas havia mais reclamações nesse mesmo sentido sim. Aí talvez não houve depois, aí agora só uma chute, talvez eles mudaram de comportamento.

Dr. Márcio Henrique Notini [Adv. Reqte.]: Tá, mas depois de 2019 o senhor tem informação sobre os procedimentos adotados?

Sr. Daniel Henrique D. Brito [Informante]: Não tenho."

nº 3.535, de 10 de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento".

198. O Tribunal Arbitral, como sustentado pela ANTT[151], também entende que há três condutas tipificadas no referido dispositivo: (**i.**) deixar de responder às reclamações apresentadas pelos usuários; (**ii.**) não prestar as informações solicitadas; ou (**iii.**) prestar informações inverídicas aos usuários.

199. Não há dúvidas que a Via 040 não incidiu na primeira conduta tipificada no art. 7º, XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, uma vez que o objeto da penalidade aplicada pela ANTT não diz respeito a eventual ausência de resposta da Via 040 acerca das reclamações dos usuários. Também não parece ser jurídica a afirmação de que as informações prestadas pela Via 040 eram inverídicas, de modo que também restou cumprida a terceira conduta.

200. Em relação à segunda conduta, contudo, a Via 040 não cumpriu devidamente sua obrigação enquanto concessionária da rodovia. Isto porque a apresentação de respostas padronizadas, nos termos que constam dos Registros de Protocolo de Atendimentos juntados no Processo Administrativo, não corresponde à prestação das informações solicitadas pelos usuários.

201. Muito embora a Via 040 tenha aventado que eventual interpretação nesse sentido violaria a segurança jurídica ao abalar a previsibilidade necessária das condutas passíveis de sanção, o que seria vedado pelos arts. 23 e 30 da LINDB[152], fato é que tal interpretação, feita pela ANTT no exercício de sua função fiscalizatória e ora ratificada pelo Tribunal Arbitral, está de acordo com a legislação aplicável, bem como com os fatos do caso.

202. O art. 6º, III do CDC, também mencionado pela ANTT[153], elucida que é direito básico do consumidor – no caso, o usuário da rodovia – "*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*". Trata-se, aqui, do princípio da transparência,

[151] Alegações Finais da Requerida, §238
[152] Alegações Iniciais da Requerente, §90; Réplica da Requerente, §99
[153] Tréplica da Requerida, §181; Alegações Finais da Requerida, §245

que permite ao consumidor saber exatamente o que pode esperar dos serviços colocados à sua disposição no mercado[154].

203. Diante disso, muito embora a Via 040 tenha apresentado respostas às reclamações dos usuários, não se pode conceber que as informações solicitadas foram prestadas devidamente. Esse entendimento do Tribunal Arbitral tem arrimo na doutrina de José Geraldo Brito Filomeno, em seus comentários ao art. 6º do CDC:

> "[3] EDUCAÇÃO DO CONSUMIDOR – [...] É indispensável, por conseguinte, que haja uma ligação permanente, ou um elo de comunicação constante entre fornecedores/consumidores para que esses últimos possam efetivamente ter acesso às informações sobre os produtos e serviços. Cabe igual responsabilidade aos órgãos públicos de proteção e defesa dos consumidores, bem como às entidades privadas, no sentido de promoverem debates, simpósios sobre os direitos dos consumidores, pesquisas de mercado, edição de livretos e cartilhas, enfim, tudo que esteja à sua disposição para bem informar o público consumidor.
>
> Referido trabalho educativo não tem apenas a finalidade de alertar os consumidores com relação a eventuais perigos representados à sua saúde, por exemplo, na aquisição de alimentos com certas características que podem indicar sua deterioração, mas também para que se garanta ao consumidor liberdade de escolha e a almejada igualdade de contratação, informando-o previamente das condições contratuais, e para que ele não seja surpreendido posteriormente com alguma cláusula potestativa ou abusiva.
>
> [...] [4] INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS E SERVIÇOS – Em verdade, aqui se trata de um detalhamento do inc. II do art. 6º ora comentado, pois que se fala expressamente sobre especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, obrigação específica dos fornecedores de produtos e serviços.
>
> Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles."[155]

204. Com efeito, ficou claro, para este Tribunal Arbitral, nos três Registros de Protocolo de Atendimento anexados pela ANTT ao Processo Administrativo em epígrafe, que a Via 040 adotou a conduta inicial de apresentar uma resposta padrão aos usuários: "*A Via 040, uma empresa do grupo Invepar, esclarece que, os trabalhos de manutenção do asfalto estão sendo intensificados pela Concessionária*" (**RTE-3**, p. 9-17).

---

[154] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do consumidor. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 47

[155] FILOMENO, José Geraldo Brito. *in*: GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. Código brasileiro de defesa do consumidor; colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho, João Ferreira Braga. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 167

205. E, mesmo após pedido da ANTT, por meio do Sr. Daniel Henrique Dias Brito, para que fosse dada mais atenção à reclamação apresentada, ainda a resposta da ANTT não se mostrava suficiente para responder a integralidade das informações solicitadas pelo usuário. Tal situação fica evidente quando da análise do Registro de Protocolo de Atendimento nº 5516267 (**RTE-3**, p. 9-10):

> **Mensagem do usuário**: "*Registrei uma reclamação na VIA 040, referente à BR 040, pois a mesma esta cheia de buracos, caminhoes soltos no meio da BR, sinalização falha com velocidades alternadas com erros. Dessa forma, fica esta Agência comunicada daminha insatisfação com o serviço prestado pela Concessionária. Obs: O usuário alega que não possui o número de protocolo registrado na Concessionária.Km: não soube informar.BR: 040Trecho: Brasília-DF - Juiz de Fora-MGSentido:Rio de Janeiro/ Belo Horizonte/MGUF do Acontecido: Minas GeraisData/horário do Acontecido: 06/05/2019 as 12:38hrsPonto de Referência: Ponte SertecoPlaca do veículo envolvido: Não soube informar.*"
>
> **Resposta inicial da Via 040**: "*A Via 040, uma empresa do grupo Invepar, esclarece que, os trabalhos de manutenção do asfalto estão sendo intensificados pela Concessionária, com equipes extras atuando ao longo da rodovia.*"
>
> **Comentário da ANTT**: "*Prezados, É necessário a manifestação da Concessionária em relação à totalidade da reclamação. Faltou a manifestação em relação a alternância de velocidade.*"
>
> **Nova resposta da Via 040**: "*A Via 040, uma empresa do Grupo Invepar esclarece que os trabalhos de manutenção do pavimento estão sendo intensificados nos trechos de maior criticidade.*"

206. No que diz respeito à alegação da Via 040, ventilada durante a Audiência[156] e reiterada em suas Alegações Finais[157], de que a equipe da Ouvidoria não teria recebido treinamento para operar o sistema de ouvidoria da ANTT, o Tribunal Arbitral entende que eventual falta de treinamento, a qual não restou comprovada, não justificaria a conduta da Concessionária no sentido de apresentar respostas padrão às reclamações dos usuários, que, de tão genéricas não respondem efetivamente ao questionamento formulado, e correspondem a uma ausência de resposta, de modo que esse ponto é insuficiente para afastar a legalidade e validade da multa aplicada pela ANTT.

207. Não bastasse isso, restou comprovada, pela ANTT, a entrega, à Via 040, de um manual que orienta as concessionárias quanto à utilização do Sistema de

[156] Transcrição da Audiência, linhas 14768-14783

[157] Alegações Finais da Requerente, §§64-67

Ouvidoria da ANTT (**RDA-062**). Consta, inclusive, do item 1.3 do referido manual que, "*Após a leitura da solicitação do usuário, assim como verificação dos demais dados, o operador da Concessionária deve realizar a devolução do protocolo para a ANTT, com uma resposta que seja procedente e adequada*" (**RDA-062**, p. 17). Também se extrai, do manual, que, "*para ser considerada procedente, a resposta da Concessionária deve* [...] *abordar integralmente as questões apresentadas pelo solicitante*", bem como "*informar corretamente as informações solicitadas*" (**RDA-062**, p. 17).

208. O Tribunal Arbitral, portanto, não constatou qualquer ilegalidade ou invalidade em relação ao processo administrativo que culminou na aplicação de multa, em face da Via 040, no valor de 192,5 URT, conforme Decisão nº 648/2019/COINFMG/SUINF, que representa a quantia histórica de R$ 981.750,00, na data base de 02.10.2019 (**RTE-3**, p. 30). Fica também afastado, assim, o pedido de declaração de invalidade de tal penalidade.

B. Redução do valor das multas impostas

(i.) Posição da Requerente

209. A Requerente formula pleito subsidiário, que passa a ser analisado neste capítulo, dado que restaram superados os pleitos à ilegalidade e invalidade das multas aplicadas pela ANTT. Referido pedido consiste na redução do valor das multas aplicadas pela ANTT "*a patamares razoáveis"*, pois a imposição das multas tal como ocorreu representaria manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade[158].

210. Na visão da Requerente, tais princípios decorrem do imperativo de que os atos intersubjetivos se coadunem com a noção de um direito justo, o que remeteria à ideia de não excesso, equilíbrio e proporcionalidade[159]. Nesse sentido, a aplicação de sanções não poderia fugir de limites racionais, sob pena de nulidade da decisão sancionadora e da multa imposta[160].

[158] Alegações Iniciais da Requerente, §103
[159] Alegações Iniciais da Requerente, §108
[160] Alegações Iniciais da Requerente, §109

211. Diante disso, a Via 040 pontua ausência de ponderação nas sanções impostas pela Requerida, que somariam 4.615 UTRs, correspondentes a mais de R$ 24 milhões, de acordo com os cálculos efetuados pela ANTT[161]. Na sua visão, nada justificaria a imposição de multas que totalizam essa quantia, haja vista os fatos descritos nas autuações que ora se discute[162].

212. Para a Requerente, a relação de congruência entre meios e fins teria restado "solapada", de modo que controlar a razoabilidade das sanções seria questão de legalidade, sendo que o E. STJ admitiria a *"sindicabilidade do valor de multas aplicadas por órgãos reguladores sob os prismas da razoabilidade e da proporcionalidade"*[163]. Requer, portanto, que, caso mantidas, seja o valor das multas reduzido a patamares proporcionais[164].

(ii.) Posição da Requerida

213. Sustenta a Requerida que as multas imputadas nos processos administrativos sob discussão consistiriam em sanções administrativas, previstas contratualmente e de acordo com a legislação aplicável nos casos de descumprimento das obrigações contratualmente previstas[165]. Exatamente por isso, haja vista a ausência de previsão da pena de advertência para a suposta infração cometida, não teria a ANTT faculdade de aplicá-la, sob pena de praticar um ato ilegal, o que iria em direção oposta à sua submissão ao princípio da legalidade, conforme art. 37 da Constituição Federal[166].

214. Nesse sentido, a correspondência entre ilícitos administrativos e o *quantum* punitivo, para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa, estaria prevista na Resolução nº 4.071/2013 da ANTT[167]. Diante disso, sustenta que as multas discutidas no Procedimento Arbitral não seriam desarrazoadas ou desproporcionais, uma vez que teriam sido fixadas conforme as regras previstas na Resolução ANTT nº 5083/2016[168].

---

[161] Alegações Iniciais da Requerente, §110
[162] Alegações Iniciais da Requerente, §111
[163] Alegações Iniciais da Requerente, §116
[164] Alegações Iniciais da Requerente, §117
[165] Alegações Finais da Requerida, p. 82, §278
[166] Alegações Finais da Requerida, §§279-280
[167] Alegações Finais da Requerida, §281
[168] Alegações Finais da Requerida, §284

(iii.) Decisão do Tribunal Arbitral

215. Como bem pontuado pela ANTT[169], a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal, submete-se ao princípio da legalidade, segundo o qual a atuação administrativa deve se dar em conformidade à lei.

216. Exatamente por essa razão, a ANTT, ao aplicar penalidades pelo descumprimento do Contrato, está adstrita ao previsto na lei, sendo-lhe vedado aplicar penalidade de natureza diversa ou sob parâmetros não previstos, ou em desconformidade àquilo que o contrato ou a norma determinam.

217. Nesse sentido, consideradas as situações de fato que ensejaram o descumprimento contratual pela Via 040, a natureza das sanções e os parâmetros normativos previstos para sua aplicação, nada há que ser corrigido em relação à aplicação ou à dosimetria das penalidades aplicadas pela ANTT em face da Via 040 nos quatro Processos Administrativos objeto deste Procedimento Arbitral.

218. *A uma*, no Processo Administrativo nº 50510.092885/2016-59, imputou-se, à Via 040, penalidade de multa correspondente a 480 URT "*pelo não atendimento aos prazos para implantação do sistema de e comunicação (inexecução na instalação dos cabos de fibra ótica em trechos já duplicados"* (**RTE-11**). Referida penalidade foi aplicada com base na Cláusula 20.2 do Contrato, conforme consta do Despacho expedido pela ANTT em 29.05.2017 (**RTE-11**, p. 46):

> "*Vale esclarecer que a multa moratória foi tomada a partir de 23/04/2016 (final do 2º ano concessão), sendo de 40 URTs por mês, conforme disposto na cláusula 20 do contrato de concessão, totalizando, por ora, 12 meses, tendo em vista que a inexecução ainda persiste*."

219. A penalidade de 480 URTs foi aplicada com base na Cláusula 20 do Contrato, bem como nos parâmetros estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.143/2016 (**RTE-11**, p. 47):

> *"Aplico a penalidade de multa de 480 Unidades de Referência de Tarifa - URT, em observância à cláusula 20 do Contrato de Concessão, atualizando o valor para R$ 2.304.000,00 (dois milhões trezentos e quatro mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão advindo do Edital nº 006/2013 e a Resolução ANTT nº 5.250, de 5.143, de 15 de julho de 2016."*

[169] Alegações Finais da Requerida, §§279-280

220. Apenas para que não restem dúvidas, consta da Cláusula 20.2 do Contrato que, em caso de "*Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Comunicação*", seria aplicada multa moratória de 40 URT por mês. Considerando que a multa moratória foi aplicada, pela ANTT, a partir do dia 23.04.2016 – correspondente ao final do 2º ano da Concessão – bem como que a inexecução da Via 040 teria persistido, até aquele momento, pelo prazo de 12 meses, foi aplicada multa de 480 URTs. Da mesma forma, a Agência entendeu que não seria o caso de incidência de atenuantes ou agravantes, mantendo a multa imposta.

221. Conclui-se, portanto, que a ANTT aplicou tal penalidade nos exatos limites do Contrato e, consequentemente, sob os parâmetros da lei, de modo que não deve prosperar o pedido da Via 040 de redução do valor da penalidade à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

222. *A duas*, no Processo Administrativo nº 50510.092886/2016-01, foi aplicado, pela ANTT, o mesmo racional para a aplicação da multa de 40 URTs por mês "*por descumprimento ao prazo estabelecido para implantação do sistema de controle de tráfego (inexecução do sistema de circuito fechado de TV"* (**RTE 10**). Por se tratar do "*Não atendimento dos prazos de implantação previstos no PER para o Sistema de Comunicação*", conforme previsto na Cláusula 20.2 do Contrato, seria cabível a aplicação de multa moratória equivalente a 40 URTs por mês.

223. Em atenção ao Despacho da Agência, de 24.04.2017 (**RTE-10**, p. 48), quando da aplicação da penalidade, a Via 040 estava em mora pelo período de 11 meses, o que justificou a aplicação de penalidade no valor de 440 URT:

> "Vale esclarecer que a multa moratória foi tomada a partir de 23/04/2016, sendo de 40 URTs por mês, conforme disposto na cláusula 20 do contrato de concessão, totalizando, por ora, 11 meses, tendo em vista que a inexecução ainda persiste."

224. *A três*, em relação ao Processo Administrativo nº 50510.323033/2019-61, nota-se que a multa de 180 URT foi calculada com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 4.071/2013 da ANTT, que "*Regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida*". Consta do art. 5º, IX dessa Resolução que, constitui infração do "Grupo 1" "*deixar de repor ou manter tachas, tachões e balizadores refletivos danificados ou ausentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas*".

Para essas infrações, pode ser aplicada multa de 100 URT, nos termos do art. 3º, I da Resolução.

225. No caso em comento, o valor base da multa, de 100 URTs, foi multiplicado por 1,8, de modo que, aplicada a dosimetria, chegou-se ao valor de 180 URTs. O Parecer nº 188/2019/COINFMG/URMG, elaborado em 01.10.2019 (**RTE-4**, p. 46-48), indica com precisão o parâmetro utilizado pela ANTT:

> "11. Sendo apenas esses os argumentos apresentados na defesa, seguimos para a análise de atenuantes e agravantes conforme legislação vigente, Resolução ANTT nº 5083, de 27 de abril de 2016, e Memorando n° 1048/2016/SUINF.
>
> Agravantes:
>
> 5% (cinco por cento), por dia de atraso após o prazo assinalado em Auto de Infração para correção de irregularidade. Data prevista para correção: 21/07/2019. Até a presente data: não correção. **100%**
>
> Atenuantes:
>
> 10% (dez por cento), no caso de inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiverem o mesmo fato gerador, praticadas nos três anos anteriores. **10%**
>
> 12. Com isso, tem-se 100% de agravantes e 10 % de atenuantes, então, o valor final da multa fica o valor base multiplicado por 1,8. Como trata-se de uma penalidade de Grupo 1 (art. 5°), o valor base da multa é de 100 (cem) URTs, aplicada a dosimetria, a multa final é 180 (cento e oitenta) URTs."

226. *A quatro*, no que tange ao Processo Administrativo nº 50510.319942/2019-03, a penalidade também foi aplicada com base na Resolução nº 4.071/2013 da ANTT, mais especificamente, em seu art. 7º, XVIII, segundo o qual, nos casos em que a concessionária "*deixar de responder às reclamações ou não prestar as informações solicitadas ou prestar informações inverídicas aos usuários, exceto aquelas previstas na Resolução nº 3.535, de 10 de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento*", poderia ser aplicada multa de 275 URTs.

227. Contudo, a ANTT identificou circunstâncias atenuantes à dosimetria da penalidade, em um percentual de 30%, de modo que o valor final da multa a ser paga pela Via 040 foi reduzido para 192,5 URT. Nesses exatos termos o Parecer nº 189/2019/COINFMG/URMG, elaborado em 27.09.2019 (**RTE-3**, p. 26-29):

> "22. Consultando o banco de dados da SUINF de processos de penalidade com Decisão emitida, verificou-se a ausência de reincidência da VIA 040 para a mesma infração, dessa forma aplica-se o atenuante de 10% para tal caso.

> 23. Quanto à reparação total da patologia, a Concessionária comprova a correção da irregularidade, por meio do Ofício OF.GCC.0252.2019 de 09/07/2019 SEI 0771959, dentro do prazo de 30 (trinta) dias exigidos no Auto de Infração. O AI foi recebido pela Concessionária em 26/06/2019 e o Relatório com as Correções foi recebido pela ANTT em 15/07/2019. Assim utiliza-se o atenuante de 20% para este caso.
>
> 24. Não foram identificadas circunstâncias agravantes à dosimetria da penalidade, dentro do disposto no Memorando nº 811/2018/SUINF e, conforme apresentado nos parágrafos anteriores, 30% de atenuantes (Multa x 0,7)."

228. Ante o exposto, resta claro que a ANTT, no devido exercício da sua função reguladora e fiscalizatória da Concessão, imputou as penalidades nos exatos termos da lei – tendo, inclusive, aplicado circunstâncias agravantes e/ou atenuantes nos casos em que a regulamentação assim a permitia, justificando a dosimetria aplicada. Por conta disso, não há que se falar em penalidades cujo valor foge dos "limites racionais", de modo que o Tribunal Arbitral **julga improcedente** o pedido da Via 040 para que fosse reduzido "*substancialmente o valor das multas impostas, que constitui evidente afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade*". O valor das penalidades a serem pagas pela Via 040 devem observar os termos da decisão do Tribunal Arbitral no item (A.) da Fundamentação desta Sentença.

C. Liquidez e Exigibilidade das multas

229. Confirmada a juridicidade da aplicação das multas e respectivos parâmetros utilizados pela ANTT, passa-se a analisar, no mérito, a liquidez e exigibilidade das multas aplicadas pela ANTT, já tendo sido objeto de pedido de urgência pela própria Requerente, assim disposto nos itens 88 e 89 da Ata de Missão:

> *"88. A requerente postulará perante esse Tribunal Arbitral, oportunamente, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no procedimento administrativo nº 50510.319942/2019-03, com fundamento nos arts. 22-B, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96 e art. 28 (1) do Regulamento CCI.*
>
> *89. Deve-se lembrar que, ainda que tais multas fossem devidas, para que se tornarem exigíveis dependem da definição de futura prova pericial a ser produzida nos autos do Procedimento Arbitral nº 23932/GSS/PFF. Isso porque, para serem convertidas em moeda, deve ser considerado o valor da tarifa de pedágio efetivamente devida (conforme item 1.1 do contrato de concessão)."*

230. A exigibilidade das multas também foi objeto de pedido específico da Requerida, conforme item 117 da Ata de Missão, devidamente especificado no item 225 de sua Resposta às Alegações Iniciais:

> *"Revogação da decisão liminar proferida pelo Tribunal Arbitral, de forma a permitir a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59, 50510.3230332019-61 e 50510.3199422019-03, e a adoção das demais providências administrativas correlatas"*

(i.) Posição da Requerente

231. A Requerente pontua a existência de controvérsia prévia acerca da base de cálculo das multas aplicadas pela ANTT, a qual seria baseada na URT, definida, conforme Cláusula 1.1 do Contrato, pelo valor correspondente a 1.000 vezes o valor médio da Tarifa de Pedágio[170]. Assim, a URT estaria *"umbilicalmente ligada com a tarifa de pedágio aplicada em cada praça*"[171].

232. Contudo, segundo a Requerente, o valor dessa tarifa a ser cobrada pela Via 040 seria objeto de discussão no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, motivo pelo qual as multas não possuiriam liquidez e exigibilidade[172].

233. A própria ANTT teria reconhecido sua discordância acerca do valor da tarifa de pedágio atualmente vigente, de R$ 5,30, defendendo que o valor da tarifa a ser praticado deveria ser de R$ 2,53803[173]. Na visão da Via 040, a ANTT não teria questionado a existência de dúvida a respeito do valor a ser aplicado, tanto que, ao encaminhar os ofícios para cobrança das multas impostas nos Processos Administrativos nº 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61, teria deixado de anexar as Guias de Recolhimento da União[174].

234. Diante do exposto, e considerando a alegada divergência em relação à base de cálculo, as multas seriam, para a Requerente, ilíquidas e, portanto, inexigíveis, de modo que faltaria requisito essencial para sua cobrança, nos termos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80, o que implicaria, mais uma vez, nulidade das multas[175].

[170] Alegações Iniciais da Requerente, §92; Réplica da Requerente, §103
[171] Alegações Iniciais da Requerente, §93
[172] Alegações Iniciais da Requerente, §94; Réplica da Requerente, §§105-106
[173] Alegações Iniciais da Requerente, §97
[174] Alegações Iniciais da Requerente, §98
[175] Alegações Iniciais da Requerente, §§101-102

(ii.) Posição da Requerida

235. A Requerida, por sua vez, sustenta que não haveria controvérsia acerca da conceituação da URT, pois a tarifa vigente seria aquela efetivamente cobrada dos usuários na data do recolhimento da multa aplicada[176]. Ainda, entende que, para aferir a "data de recolhimento", bastaria analisar a data de competência prevista Guia de Recolhimento da União (GRU)[177].

236. Em relação à discussão, no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, acerca do devido valor a ser cobrado pela tarifa, a ANTT alega que a argumentação da Via 040 subverteria toda a lógica contratual e regulamentar da Agência sobre base de cálculo da multa, na medida em que condiciona a efetividade de multas aplicadas à finalização de discussões arbitrais e judiciais sobre recomposição de equilíbrio[178]. A própria cláusula compromissória contida no Contrato seria clara ao advertir que "*a instauração de discussão subsequente não impede o poder fiscalizatório sobre a exploração do serviço e tampouco o efetivo cumprimento integral das obrigações do Contrato*"[179].

237. Diante disso, entende que, caso uma decisão judicial ou arbitral altere o valor da Tarifa Básica de Pedágio praticada, tal montante seria utilizado como base de cálculo para multas aplicadas a partir da publicação do possível ato administrativo, "*de forma que a base de cálculo das multas aplicadas anteriormente a tal ato também ficaria preservada*"[180]. Na visão da Requerida, vincular a liquidez e exigibilidade das multas por ela aplicadas à inexistência de pleitos administrativos, judiciais ou arbitrais representaria a inviabilidade de exercício da competência fiscalizatória, atribuída pela Lei nº 13.484/2019[181].

238. Ademais, a Requerida sustenta que, nos termos do art. 9º, §5º da Lei nº 8.987/95, as tarifas praticadas, bem como a evolução das revisões e reajustes devem ser divulgadas no sítio eletrônico da concessionária, de modo que não haveria sigilo

[176] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §178; Tréplica da Requerida, §191; Alegações Finais da Requerida, §269

[177] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§180-181

[178] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§185-186; Tréplica da Requerida, §192; Alegações Finais da Requerida, §271

[179] Tréplica da Requerida, §193; Alegações Finais da Requerida, §274

[180] Alegações Finais da Requerida, §270

[181] Alegações Finais da Requerida, §273

ou dúvida sobre o valor da tarifa praticada e cobrada dos usuários[182]. Também menciona que os princípios da autoexecutoriedade dos atos administrativos e da sua presunção de legalidade devem ser observados para concluir que, enquanto não alterada por decisão judicial ou arbitral, a tarifa praticada seria aquela determinada em ato da Diretoria colegiada da ANTT[183].

239. Segundo a Requerida, *"assim como não será possível retroagir no tempo e alterar o valor de tarifa que já foi cobrado dos usuários, também não será possível alterar os valores de multas que já foram aplicadas pela Agência"*, de modo que eventual aumento ou redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio somente ocorreria a partir da publicação de novo ato administrativo, sem aplicar um valor retroativo de tarifa, restando a base de cálculo das multas preservada[184].

240. Ademais, a Requerida sustenta que não procederia o argumento da Requerente quanto à omissão da ANTT em juntar a GRU no âmbito dos Processos Administrativos nº 50510.323033/2019-61 e 50510.319942/2019-03, informando que ambos os boletos teriam sido juntados e que, ainda que houvesse equívoco na identificação do valor da multa, tal situação não impediria a retificação da GRU, reabrindo o prazo para efetivação do pagamento[185]. Entende, portanto, que a data da competência de cada GRU indicaria o momento de aferição da tarifa vigente[186].

(iii.) Decisão do Tribunal Arbitral

241. **Liquidez**. Cumpre destacar, de início, que o Tribunal Arbitral, quando da Decisão sobre o Pedido Liminar, proferida em 16.08.2021, em cognição sumária, decidiu "*confirmar, nos termos e para os efeitos do art. 22-B da Lei de Arbitragem, a decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da SJDF em relação ao pedido de Tutela Cautelar 'para o fim de suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61, com todos os efeitos decorrentes' (Doc. RTE-15)*"; bem como "*ESTENDER efeitos da decisão liminar, ora confirmada*

[182] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§189-190
[183] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§191-193; Tréplica da Requerida, §197
[184] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§199-203; Tréplica da Requerida, §198
[185] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§211-217
[186] Alegações Finais da Requerida, §276

pelo Tribunal Arbitral, ao Processo Administrativo nº 50510.319942/2019-03 (Doc. RTE-3)"[187].

242. De todo modo, o Tribunal Arbitral deixou claro, naquela oportunidade, que evitaria "*tanto quanto possível, ingressar no mérito da lide no estágio embrionário da disputa durante o qual se examina os pedidos de urgência*"[188]. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Arbitral destacou que "*o fumus boni iuris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito*"[189].

243. Muito embora, quando da prolação da Decisão sobre o Pedido Liminar, o Tribunal Arbitral tenha entendido, em cognição sumária, que "*a existência de discussão acerca da base de cálculo utilizada para o cálculo das multas cobradas as torna, neste momento, ilíquidas, e, portanto, por ora inexigíveis*"[190], fato é que, depois de exauridas as fases postulatória e instrutória do Procedimento Arbitral, o Tribunal Arbitral concluiu que as quatro multas aplicadas pela ANTT são líquidas, tendo os fatos apurados em regular instrução servido como base para revisão da opinião do Tribunal Arbitral, uma vez que eventual discussão sobre o reequilíbrio econômico-financeiro não altera, por si só, a presunção de legalidade dos atos administrativos, bem como sua autoexecutoriedade, como mencionado pela ANTT[191].

244. Por esse motivo, o cálculo das multas aplicadas deve levar em consideração a tarifa praticada à época da infração, determinada em ato da Diretoria colegiada da ANTT.

245. Cumpre destacar, ainda, que não há, até o momento da prolação desta Sentença, informações sobre eventual sentença arbitral final no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e eventuais desdobramentos. Na mesma linha, nenhuma das Partes foi capaz de comprovar que eventual decisão de reequilíbrio econômico-financeiro do

[187] Decisão sobre o Pedido Liminar, p. 43, §140
[188] Decisão sobre o Pedido Liminar, p. 11, §33
[189] Decisão sobre o Pedido Liminar, p. 28, §86
[190] Decisão sobre o Pedido Liminar, p. 29, §90
[191] Resposta da Requerida às Alegações Iniciais, §§191-193; Tréplica da Requerida, §197

Contrato, cujo dispositivo determina a revisão da Tarifa Básica de Pedágio, terá efeitos retroativos.

246. Diante disso, considerando que a Via 040 não contesta o fato de que as multas teriam sido calculadas com base na respectiva Tarifa de Pedágio vigente à época da sua aplicação – mas sim que tal valor seria alterado em razão de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato –, o Tribunal Arbitral **julga improcedente** o pedido da Via 040 de declaração de iliquidez das multas aplicadas pela ANTT.

247. **Exigibilidade**. No que tange ao pedido da Via 040 de declaração de inexigibilidade das multas aplicadas, importante relembrar os termos da ordem procedimental nº 5, proferida pelo tribunal arbitral constituído no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, por meio da qual tratou do alcance da limitação imposta pela decisão liminar lá proferida, em relação à impossibilidade de cobrança de multas de maneira unilateral pela ANTT (**RDA-011**).

248. Para tanto, o Tribunal Arbitral repete os dizeres de sua Decisão sobre o Pedido Liminar[192], no sentido de que a decisão proferida no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, que manteve a suspensão da possibilidade de aplicação de penalidades, pela ANTT contra a Via 040, estava adstrita aos pleitos apresentados pela Via 040 naquele procedimento arbitral, além de que referida decisão não se aplicaria a multas anteriores à instauração daquela arbitragem, que ocorreu em 17.09.2018:

> "43. Conforme analisado acima, as multas administrativas já existiam antes mesmo da instauração da arbitragem e claramente poderiam ser executadas a qualquer momento, desde junho de 2017. Além disso, mesmo após o início da arbitragem, a Requerente aguardou muito tempo para suscitar esta questão neste procedimento, deixando transcorrer todos os prazos processuais sem qualquer indagação. Não há, pois, elementos suficientes que corrobore a alegação de perigo na demora.
>
> 44. Ainda que assim não fosse, na Ordem Procedimental nº 3, decidiu-se estritamente sobre os pleitos apresentados pela Via 040 neste processo arbitral. O teor daquela decisão, portanto, não alcança questões pretéritas, inclusive aquelas encobertas pela coisa julgada administrativa.
>
> [...] 46. Está claro, portanto, que a decisão se refere às multas aplicadas 'neste momento', desde a instauração da presente arbitragem, não se aplicando às multas anteriores – muito menos àquelas que se tornaram definitivas muito antes do início deste procedimento.

[192] Decisão sobre o Pedido Liminar, p. 30-31, §§94-95

> 47. Ressalta-se, ainda, que a impossibilidade de aplicação de multas – relacionadas às demandas deste procedimento – não significa impossibilidade de fiscalização e de avaliação da prestação de serviços por parte da Via 040, conforme analisado pelo Tribunal Arbitral na Ordem Procedimental nº 3 […]"

249. A partir da análise das determinações oriundas do tribunal arbitral constituído para julgar o Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, que dizem respeito à possibilidade, ou não, da ANTT aplicar penalidades contra a Via 040, conclui-se que tal limitação diz respeito apenas e tão somente a eventuais multas que viessem a ser aplicadas pela ANTT após a instauração daquela arbitragem, o que ocorreu em 17.09.2018.

250. Exatamente por essa razão, tal limitação não alcança as quatro multas objeto deste Procedimento Arbitral, uma vez que duas delas foram aplicadas antes de 17.09.2018. Com efeito, as notificações de multa relacionadas aos Processos Administrativos nº 50510.092886/2016-01; e 50510.092885/2016-59 foram enviadas à Via 040 em 05.06.2017 (**RTE-10**, p. 51; **RTE-11**, p. 49). Para além disso, os Termos de Intempestividade de Recurso desses Processos Administrativos foram expedidos em 09.08.2017 (**RTE-10**, p. 88; **RTE-11**, p. 84), marcando o trânsito em julgado das decisões que aplicaram as multas em sede administrativa. Portanto, o Tribunal Arbitral entende – assim como foi decidido pelos árbitros no âmbito do Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF – que referida limitação não alcança as penalidades encobertas pela coisa julgada administrativa, precisamente o que ocorre em relação aos dois Processos Administrativos mencionados.

251. As infrações anteriores à instauração do Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF já intitulam o Poder Concedente a impor multa, uma vez que a ANTT deveria se abster de aplicar penalidades em face da Via 040 apenas em razão de eventuais infrações cometidas após a instauração do Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, de modo que as multas oriundas dos dois Processos Administrativos mencionados acima, parte do objeto deste Procedimento Arbitral, são exigíveis. A ordem procedimental nº 5 deixa claro que referida limitação não se aplica "*às multas anteriores – muito menos àquelas que se tornaram definitivas muito antes do início deste procedimento*" (item 46), até mesmo porque referida decisão não possui efeitos retroativos.

252. Apenas para que não restem dúvidas, o entendimento que se extrai da decisão proferida no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF está em linha com a

cláusula compromissória contida no Contrato (**RTE-2**, Cláusula 37.1.2), segundo a qual "*A submissão a arbitragem, nos termos deste item, não exime o Poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a Concessão, observadas as prescrições deste Contrato*". Eventual discussão quanto à imediata exigibilidade das sanções impostas após 19.09.2018 deve se travar no bojo do referido procedimento arbitral.

253. Ademais, como bem pontuado pela ANTT[193], à Agência foi atribuída a função de fiscalizar a Concessão, nos termos da Lei nº 13.484/2019. Diante disso, vincular a liquidez e exigibilidade das quatro multas por ela aplicadas, antes da instauração do Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, implicaria tornar inviável o exercício dessa competência fiscalizatória.

254. Em relação aos Processos Administrativos nº 50510.319942/2019-03; e 50510.323033/2019-61, tem-se que os Autos de Infração foram lavrados apenas em 25.06.2019 (**RTE-3**, p. 7-8) e 17.07.2019, respectivamente (**RTE-4**, p. 3-4), ou seja, após a instauração do Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, que ocorreu em 17.09.2018.

255. Por esse motivo, muito embora líquidas, as penalidades aplicadas pela ANTT no âmbito desses dois Processos Administrativos ainda não são exigíveis, dado que dependerão de posicionamento do tribunal arbitral constituído no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF, a quem cabe declarar, se e quando julgar oportuno, a exigibilidade das multas aplicadas pela ANTT nos Processos Administrativos nº 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61.

256. O Tribunal Arbitral, portanto, **julga parcialmente procedente** o pedido da Via 040 de declaração de inexigibilidade das multas aplicadas pela ANTT, de modo que, até o momento, são exigíveis apenas as multas aplicadas nos Processos Administrativos nº 50510.092886/2016-01 e 50510.092885/2016-59, que totalizam o valor histórico de R$ 4.416.000,00.

[193] Alegações Finais da Requerida, §273

D. Confirmação da Decisão sobre o Pedido Liminar

257. Como já exposto no item (C.) desta Fundamentação, depois de exauridas as fases postulatória e instrutória do Procedimento Arbitral, o Tribunal Arbitral concluiu que, muito embora as quatro multas aplicadas pela ANTT sejam líquidas, apenas duas delas – relativas aos Processos Administrativos nº 50510.092886/2016-01 e 50510.092885/2016-59 – são, ao menos neste momento, exigíveis. Diante disso, o Tribunal Arbitral **convola em definitivos** os efeitos da Decisão sobre o Pedido Liminar, a fim de declarar que as multas aplicadas nos Processos Administrativos 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61 permanecem inexigíveis enquanto perdurarem os efeitos da suspensão imputada pelo tribunal arbitral constituído para julgar o Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF.

258. Ainda, o Tribunal Arbitral **convola em definitivos os efeitos** de sua decisão para determinar que à ANTT continua vedada a possibilidade de inclusão do nome da Via 040 perante o CADIN em relação aos Processos Administrativos 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61. O Tribunal Arbitral também **convola em definitivos os efeitos de** sua decisão nos termos do item 140(d) da Decisão sobre o Pedido Liminar, devendo a Via 040 manter o cumprimento do quanto previsto na Cláusula 36.12 do Contrato de Concessão, qual seja, apresentar à Requerida, em até 30 dias anteriores à data do vencimento, o *"documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento", sob pena de imediata revogação desta decisão".*

IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

A. Alocação dos Custos, Despesas e Honorários de Árbitros

259. A Via 040 pretende "*a condenação da requerida ao pagamento de custas administrativas e dos honorários de árbitros e advogados, bem como das despesas razoáveis incorridas pelas Partes para a sua defesa, desde que devidamente comprovadas, devendo fixar o valor ou a proporção do reembolso de uma parte à outra*" (item 92 da Ata de Missão).

260. A planilha de custos e despesas apresentada pela Via 040 em 06.01.2023 indica pretensão ao reembolso das custas administrativas incorridas no Procedimento Arbitral, das provisões pagas, dos honorários dos árbitros, bem como de custos históricos para transporte e hospedagem durante a Audiência, em um total histórico de R$ 873.849,40.

261. A ANTT impugna **(i.)** a pretensão ao reembolso das despesas incorridas pela Via 040 com as Testemunhas Técnicas da Empresa Hormigon Hect Consultoria LTDA., com base no entendimento de que referida pretensão contrariaria o item 168 da Ata de Missão[194]; bem como **(ii.)** "*os gastos com deslocamento, passagem, alimentação e hospedagem de Isabela Sousa (RTE-91e 92), tendo em vista que esta não participou da audiência de oitiva de testemunhas e sequer consta no rol de testemunhas apresentado pela Requerente*"[195]. Também entende que não se enquadrariam como despesas razoáveis "*os custos decorrentes da contratação de sala de reunião utilizada pelos advogados da Requerente na cidade de São Paulo/SP, no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a marcação de assento conforto no montante de R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), e também eventuais despesas com refeições durante a realização de audiência (já inseridas nas despesas administrativas da CCI)*"[196].

262. A ANTT, por sua vez, pretende que, "*para aferição de custas ao final do procedimento, seja aplicada a sistemática do art. 9º do Decreto nº 10.025/2019, excluindo as demais despesas incorridas pelas Partes, ainda que razoáveis e devidamente comprovadas, a exemplo das despesas com pareceres técnicos e jurídicos*" (item 116 da Ata de Missão).

263. Após oportunidade conferida pelo Tribunal Arbitral, a ANTT, em 06.01.2023, esclareceu que pretende "*ser ressarcida pelas despesas com diárias e passagens realizadas em virtude dos deslocamentos de servidores públicos à audiência*", no valor histórico total de R$ 53.021,62.

264. A análise do Tribunal Arbitral quanto à alocação dos custos e despesas com a arbitragem deve ter como premissa o acordo das Partes (art. 27 da Lei de

[194] Manifestação da Requerida em 23.01.2023, §§6-7
[195] Manifestação da Requerida em 23.01.2023, §8
[196] Manifestação da Requerida em 23.01.2023, §10

Arbitragem[197]), que pressupõe, no caso em comento, o Contrato, o Regulamento de Arbitragem da CCI, bem como a Ata de Missão.

265. Muito embora o Contrato preveja, em sua subcláusula 37.1.10, que a parte vencida deverá arcar com "todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros" (**RTE-2**)[198], a Ata de Missão prevê regras específicas em relação à alocação de responsabilidade pelos custos e despesas incorridos no Procedimento Arbitral, as quais devem obedecer ao quanto previsto pelo art. 9º, §3º do Decreto nº 10.025/2019, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais:

> "168. **Custos:** A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento dos custos administrativos, dos honorários e despesas dos árbitros, dos peritos e dos honorários advocatícios sucumbenciais, excluídos os honorários advocatícios contratuais e as despesas com assistentes técnicos, conforme art. 9º, §3º do Decreto nº 10.025/2019.
>
> 169. Para fins de alocação da responsabilidade pelas despesas e custos do procedimento mencionados no item anterior, o Tribunal Arbitral levará em consideração a proporção do acolhimento dos pedidos, a complexidade da causa, o trabalho dos advogados e o comportamento das Partes e de seus patronos durante o Procedimento.
>
> 170. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à ANTT, inclusive relativa a custas e despesas com o procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso. O disposto no item acima não impede, havendo acordo entre as Partes, que o cumprimento da sentença arbitral ocorra por meio de instrumentos previstos no Contrato de Concessão que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas, ou atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.
>
> 171. **Honorários advocatícios:** No curso da arbitragem, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, assim como com os honorários de eventuais assistentes técnicos, de sua escolha. As Partes não concordam quanto ao cabimento do reembolso de honorários advocatícios contratuais."[199]

266. O art. 9º, §3º do Decreto nº 10.025/2019, referido no item 168 da Ata de Missão, determina que "*As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final do procedimento*

[197] Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

[198] 37.1.10 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

[199] Ata de Missão, p. 25-26

arbitral, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros".

267. Nesse sentido, o art. 38.4 do Regulamento de Arbitragem da CCI determina que "*A sentença arbitral final fixará os custos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes*". Ainda, dispõe o art. 38.5 do Regulamento que, "*Ao tomar decisões relativas a custos, o tribunal arbitral deverá considerar quaisquer circunstâncias que entenda relevantes, inclusive em que medida cada parte conduziu a arbitragem de uma forma expedita e eficiente quanto aos custos*".

268. Assiste razão à ANTT em relação à impossibilidade de condenação ao reembolso de valores incorridos pela Via 040 com as testemunhas técnicas da Empresa Hormigon Hect Consultoria Ltda., que estiveram presentes na Audiência, bem como de outras despesas que a Via 040 tenha tido durante a Audiência[200], exceção feita aos custos administrativos incorridos perante a CCI.

269. Muito embora a Via 040 tenha pretendido, no item 92 da Ata de Missão, o reembolso "*das despesas razoáveis incorridas pelas Partes para a sua defesa, desde que devidamente comprovadas*", a mesma Ata de Missão, em seu item 168, determinou que "*a sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento dos custos administrativos, dos honorários e despesas dos árbitros, dos peritos e dos honorários advocatícios sucumbenciais*", fazendo menção expressa ao art. 9º, §3º do Decreto nº 10.025/2019, que afasta o reembolso de eventuais custos incorridos pelas Partes com a contratação de advogados e de assistente técnico.

270. Em razão disso, o Tribunal Arbitral entende que a alocação dos custos procedimentais deve ser pautada por critérios quantitativos e qualitativos dos pedidos acolhidos e rejeitados por esta Sentença Arbitral, além da análise completa do conjunto fático e probatório produzido ao longo do procedimento, considerando-se as teses jurídicas trazidas para debate pelos polos em disputa.

271. Pela análise dos pedidos apresentados pelas Partes na Ata de Missão, reiterados e especificados em suas Alegações Iniciais, bem como à luz das

[200] Incluindo, mas não se limitando, às despesas da Sra. Isabela Sousa (Docs. RTE. 91 e 92), que não participou da audiência, ao aluguel de sala de reunião ao valor de R$ 220,00 por hora e à marcação de assento conforto ao custo de R$ 285,00 (Manifestação da Requerida datada de 23.01.2023, §8 a 10)

conclusões a que chegou o Tribunal Arbitral nesta Sentença Arbitral, nota-se que a Requerente sucumbiu em maior grau em relação a seus pedidos, do que a Requerida em relação aos dela.

272. A totalidade dos pedidos materiais formulados pela Requerente veio a ser rechaçada pela Sentença Arbitral, que considerou legais e devidas todas as multas imputadas pela Requerida à Requerente no âmbito dos Processos Administrativos objeto desta arbitragem, tendo apenas considerado suspensa a exigibilidade de dois dos autos de infração, enquanto perdurarem os efeitos da medida concedida no âmbito do Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF. O acolhimento desse pedido por parte do Tribunal Arbitral não tem conteúdo de mérito, tratando-se de uma condição suspensiva da execução da decisão proferida e, portanto, não importa em sucumbência da Requerida.

273. Desse modo, o Tribunal Arbitral entende que a Requerente deve arcar com a totalidade dos custos incorridos pelas Partes, devendo reembolsar a Requerida de todos os custos cuja comprovação se aperfeiçoou, no montante histórico de R$ 53.021,62 (**RDA-077**)[201], haja vista sua não oposição em relação aos custos declinados pela Requerida[202].

274. Para efeito do cálculo do reembolso de despesas à ANTT, os valores por ela incorridos deverão ser atualizados monetariamente, uma única vez, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em atenção ao quanto disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e cuja validade foi confirmada pelo Tema 810 do STF, desde a data de cada desembolso, até o dia 08.12.2021.

275. A partir do dia 09.12.2021, até a data do efetivo pagamento pela Via 040, haja vista a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, tais valores deverão ser atualizados mediante "*incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*", nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

[201] Manifestação da Requerida datada de 06.01.2023, p. 2
[202] Manifestação da Requerida datada de 23.01.2023

276. Destaca-se que, em atenção ao art. 9º do Decreto nº 10.025/2019, todos os custos e despesas do Procedimento Arbitral fixados por essa I. Corte da CCI foram arcados exclusivamente pela Requerente, de modo que não há valores a serem reembolsados sob tal rubrica. Desse modo, deverá a Via 040 arcar integralmente com os custos do Procedimento Arbitral, fixados pela Corte em sua sessão de 05.04.2023, os quais totalizam o valor de R$ 740.000,00.

B. Honorários Advocatícios Sucumbenciais

277. Em atenção aos pedidos formulados pelas Partes na Ata de Missão, nota-se que ambas entendem cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais:

> **Pedidos Via 040**:
>
> 92. Requer, a condenação da requerida ao pagamento de custas administrativas e dos honorários de árbitros e advogados, bem como das despesas razoáveis incorridas pelas Partes para a sua defesa, desde que devidamente comprovadas, devendo fixar o valor ou a proporção do reembolso de uma parte à outra.
>
> **Pedidos ANTT**:
>
> 115. Isso posto, devem ser julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela Requerente, condenando-a integralmente ao pagamento dos custos administrativos, dos honorários e despesas dos árbitros, dos peritos e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

278. E, apenas para que não restem dúvidas, as Partes, em atenção aos itens 172 e 173 da Ata de Missão, autorizaram o Tribunal Arbitral a condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência:

> 172. **Honorários sucumbenciais:** As Partes concordam quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais.
>
> 173. Na hipótese de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, serão observadas as regras estabelecidas no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

279. Considerando a proporção da sucumbência dos pedidos, com base nos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, III do Código de Processo Civil, em atenção aos critérios constantes do §2º desse mesmo dispositivo legal, o Tribunal Arbitral condena a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na

proporção de 5% sobre o valor atribuído a este Procedimento Arbitral[203], o qual corresponde a, R$ 6.315.750,00[204].

280. O percentual de 5% é estabelecido em atenção aos limites definidos pelo inciso III do art. 85, §3º do CPC, bem como ao critério estabelecido no item 169 da Ata de Missão. Muito embora extremamente minudentes os argumentos aduzidos pelas partes, o objeto desta Arbitragem apresenta complexidade relativa, porque limitado à análise de 4 Autos de Infração lavrados pela ANTT, em um universo que abrange toda a concessão da Rodovia BR-040: trecho Brasília (DF) – Juiz de Fora (MG). Ainda, o Tribunal Arbitral destaca o fato de que o Procedimento Arbitral seguiu o cronograma incialmente previsto, o que viabilizou a formação de seu convencimento mediante produção de prova documental e oral, sem necessidade de produção de outras provas.

281. A condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais se dá com base no valor atribuído ao Procedimento Arbitral, de modo que deve incidir correção monetária[205] desde a data da apresentação do pedido de ampliação do objeto da Arbitragem, momento em que a Requerente estabeleceu o valor da controvérsia, a saber, 31.08.2020.

282. Condena-se, portanto, a Requerente ao pagamento do valor histórico de R$ 315.787,50. Referido valor deverá ser atualizado monetariamente, uma única vez, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta

[203] Percentual definido em conformidade com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal Justiça, fixada pelo Tema Repetitivo 1076: "*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."*

[204] Item 118 da Ata de Missão.

[205] A correção monetária dos valores visa recompor o valor da moeda em razão da corrosão de seu poder aquisitivo, de forma a evitar o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, Giovanni Ettore Nanni entende que a correção monetária "*deve ser calculada sempre a partir do momento em que a dívida tiver seu valor real fixado, pois se evitará, dessa forma, que a inflação verificada a partir daí impeça o credor de receber, em valores reais, o montante que efetivamente lhe é devido".* NANNI, Giovanni Ettore. Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 366. A correção monetária incide por expressa disposição legal, independentemente de previsão contratual (art. 389 c/c art. 395 do Código Civil, bem como Lei nº 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.

de poupança, em atenção ao quanto disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e cuja validade foi confirmada pelo Tema 810 do STF, desde 31.08.2020, até o dia 08.12.2021.

283. A partir do dia 09.12.2021 até a data do efetivo pagamento pela Via 040, o valor será atualizado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, mediante "*incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*".

X. DISPOSITIVO

284. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, **DECIDE**:

a) Em relação aos pedidos da Requerente:

(i.) **"*No mérito, pretende a requerente, por meio desta arbitragem a invalidação das multas aplicadas nos procedimentos administrativos nº 50510.319942/2019-03, 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61, já que a Via 040 não descumpriu o contrato de concessão e, sobre os atrasos, estes decorrem do inadimplemento da própria ANTT*"**

Decisão do Tribunal Arbitral: improcedente, para declarar a legalidade e validade das multas aplicadas pela ANTT no bojo dos quatro Processos Administrativos objeto deste Procedimento Arbitral.

(ii.) **"*Em linha sucessiva de postulação, pelo princípio da eventualidade, postula a redução do valor das multas cominadas pela ANTT, adequando-os aos patamares da razoabilidade e da proporcionalidade*"**

Decisão do Tribunal Arbitral: improcedente, para declarar que as multas aplicadas pela ANTT no bojo dos quatro Processos Administrativos objeto deste Procedimento Arbitral não desrespeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(iii.) **"*Requer, a condenação da requerida ao pagamento de custas***

***administrativas e dos honorários de árbitros e advogados, bem como das despesas razoáveis incorridas pelas Partes para a sua defesa, desde que devidamente comprovadas, devendo fixar o valor ou a proporção do reembolso de uma parte à outra*"**

Decisão do Tribunal Arbitral: improcedente, em razão da decisão proferida em relação aos itens precedentes**.**

b) Em relação aos pedidos da Requerida:

(i.) "***Diante dessas premissas, a Requerida pleiteia, preliminarmente, a revogação da decisão liminar proferida pelo Tribunal Arbitral, de forma a permitir a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos nºs 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59, 50510.3230332019-61 e 50510.3199422019-03, e a adoção das demais providências administrativas correlatas*"**

Decisão do Tribunal Arbitral: parcialmente procedente, para declarar que, muito embora sejam líquidas as multas aplicadas pela ANTT no bojo dos quatro Processos Administrativos objeto deste Procedimento Arbitral, as multas aplicadas nos Processos Administrativos 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61 permanecem inexigíveis enquanto perdurarem os efeitos da suspensão imputada pelo tribunal arbitral constituído para julgar o Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF.

(ii.) "***Isso posto, devem ser julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela Requerente, condenando-a integralmente ao pagamento dos custos administrativos, dos honorários e despesas dos árbitros, dos peritos e dos honorários advocatícios sucumbenciais*"**

Decisão do Tribunal Arbitral: (i) quanto ao pagamento dos custos e despesas incorridos no Procedimento Arbitral: **procedente**, para condenar a Requerente ao reembolso da totalidade dos custos incorridos pela Requerida, no montante histórico de R$ 53.021,62, atualizados monetariamente, desde a data de cada desembolso, até o

dia 08.12.2021, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; a partir do dia 09.12.2021 até a data do efetivo pagamento pela Via 040, referido valor será atualizado conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; **procedente**, para declarar que a Requerente deverá arcar integralmente com os custos administrativos fixados pela Corte em sua sessão de 05.04.2023, os quais totalizam o valor de R$ 740.000,00; **(ii)** quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, **procedente**, para condenar a Requerente a pagar aos procuradores da Requerida o valor histórico de R$ 315.787,50, correspondente a 5% do valor atribuído ao litígio, atualizado a partir de 31.08.2020, até o dia 08.12.2021, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; a partir do dia 09.12.2021 até a data do efetivo pagamento pela Via 040, referido valor será atualizado conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

(iii.) "***Requer, ainda, para aferição de custas ao final do procedimento, seja aplicada a sistemática do art. 9º do Decreto nº 10.025/2019, excluindo as demais despesas incorridas pelas Partes, ainda que razoáveis e devidamente comprovadas, a exemplo das despesas com pareceres técnicos e jurídicos*"**

Decisão do Tribunal Arbitral: procedente, para concentrar as despesas reembolsáveis nos limites definidos pelo art. 9º do Decreto nº 10.025/2019.

c) Em relação à Decisão sobre o Pedido Liminar, proferida em 16.08.2021:

(i.) Como indicado no item 252 (b) (i.) acima, o Tribunal Arbitral **convola em definitivos** os efeitos da Decisão sobre o Pedido Liminar, a fim de declarar que as multas aplicadas nos Processos Administrativos 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61, muito embora líquidas, permanecem inexigíveis enquanto perdurarem os efeitos da suspensão imputada pelo tribunal arbitral constituído para julgar o Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF.

(ii.) O Tribunal Arbitral **convola em definitivos os efeitos de** sua

decisão para determinar que à ANTT continua vedada a possibilidade de inclusão do nome da Via 040 perante o CADIN em relação aos Processos Administrativos 50510.319942/2019-03 e 50510.323033/2019-61.

(iii.) O Tribunal Arbitral **convola em definitivos os efeitos** de sua Decisão sobre o Pedido Liminar, devendo a Via 040 manter o cumprimento do quanto previsto na Cláusula 36.12 do Contrato de Concessão, qual seja, apresentar à Requerida, em até 30 dias anteriores à data do vencimento, o *"documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento", sob pena de imediata revogação desta decisão".*

XI. DISPOSIÇÕES FINAIS

285. O Tribunal Arbitral registra que tomou conhecimento e analisou todas as alegações e provas produzidas pelas Partes. No entanto, esta Sentença Arbitral Final conta tão-somente com a menção aos elementos técnicos, fáticos e jurídicos trazidos ao conhecimento do Tribunal Arbitral e que foram tomados por fundamento no processo de formação de seu livre convencimento[206], a teor do art. 21, §2º da Lei de Arbitragem[207].

286. A eventual ausência de referência ou menção a algum elemento de prova ou argumento não significa que não tenham sido considerados ou valorados pelo Tribunal Arbitral para fins de proferimento desta decisão.

287. O Tribunal Arbitral confia que eventuais pedidos de esclarecimentos serão apresentados pelas Partes no caso de estarem efetivamente adstritos aos estritos

[206] Conforme a lição de Mário Guimarães: "*não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não*" (O Juiz e a Função Jurisdicional, 1ª ed. Forense, 1958, §208, p. 350).

[207] Art. 21 [...] § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

requisitos impostos pelo art. 30 da Lei de Arbitragem[208] e pelas regras aplicáveis a este procedimento[209].

288. Esta Sentença Arbitral Final é encaminhada às Partes por correio eletrônico e posteriormente será incluída na plataforma digital, conforme itens 154[210], 163[211], 164[212] e 165[213] da Ata de Missão.

289. Esta Sentença Arbitral Final deve ser cumprida, no que diz respeito às condenações líquidas e exigíveis, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência pelas Partes. Na hipótese de serem apresentados pedidos de esclarecimentos, referido prazo passará a fluir a partir do momento em que as Partes tiverem sido notificadas da decisão que os tiver julgado.

Local da Arbitragem: Cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil

Data: 16 de maio de 2023

(Restante da folha intencionalmente deixado em branco. Seguem folhas de assinatura.)

---

[208] Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

[209] 16.1. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à Secretaria da Câmara, poderá apresentar Pedido de Esclarecimento ao Tribunal Arbitral, em virtude de obscuridade, de omissão ou de contradição da sentença arbitral, solicitando ao Tribunal Arbitral que esclareça obscuridade, supra omissão ou sane contradição da sentença arbitral.

[210] 154. Comunicações às Partes: As comunicações e intimações às Partes dos atos relativos a esta arbitragem, de ordem do Tribunal Arbitral e da CCI, serão feitas inicialmente por correio eletrônico, e, posteriormente, incluídas na plataforma digital. Toda e qualquer manifestação e intimação deverá ser encaminhada aos endereços eletrônicos indicados nesta Ata de Missão, comprometendo-se as Partes e seus procuradores a manter o Tribunal Arbitral e a Secretaria da CCI informados sobre quaisquer alterações a esse respeito. Na ausência de notificação formal, quaisquer comunicações enviadas de acordo com as regras desta Ata de Missão para os endereços eletrônicos aqui indicados
serão consideradas válidas

[211] 163. Conforme o Artigo 3º do Regulamento, toda correspondência escrita das Partes e do Tribunal deverá, obrigatoriamente, ser enviada com cópia para todos os representantes das demais Partes, a cada árbitro, ao Secretário do Tribunal Arbitral e à Secretaria da CCI, simultaneamente, nos endereços eletrônicos indicados.

[212] 164. Os comunicados serão enviados para os endereços de e-mail dos representantes das Partes, conforme acima citados, exclusivamente por via eletrônica, até a data estipulada pelo Tribunal.

[213] 165. Os documentos serão enviados à Secretaria da CCI exclusivamente em formato eletrônico.

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Sentença Arbitral Final proferida no Procedimento Arbitral CCI 25572/PFF, em que são Partes: Concessionária BR-040 S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

ÁRBITRO:

Sérgio Guerra

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Sentença Arbitral Final proferida no Procedimento Arbitral CCI 25572/PFF, em que são Partes: Concessionária BR-040 S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

ÁRBITRA:

_____

Cristina Margarete Wagner Mastrobuono

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável da Sentença Arbitral Final proferida no Procedimento Arbitral CCI 25572/PFF, em que são Partes: Concessionária BR-040 S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL:

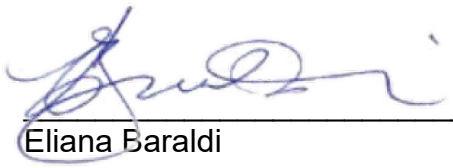

Eliana Baraldi